

**DANIELLE BARBOZA ALVES**

**UMA ANÁLISE DO MODELO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO  
ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI.**

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de bacharelado em Direito  
do Centro Universitário de Brasília –  
UniCEUB.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Selma Sauerbronn

**BRASÍLIA  
2009**

## DEDICATÓRIA

À minha linda irmã Camila por tudo que significa em minha vida, ao meu irmão Érico, o qual meu amor e saudades são proporcionais à distância que nos separa, ao meu namorado tão especial, Rafa, pelo apoio e incentivo em todos esses anos e em especial aos meus valorosos e incansáveis pais, Célio e Neide, que despertaram em mim o desejo de aprender e a alegria de trilhar o caminho do conhecimento. Muito obrigada pelo sacrifício e por nunca deixarem de acreditar em mim. À vocês, minha eterna gratidão.

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço à minha orientadora, professora Selma, pela paciência e dedicação na elaboração deste trabalho e por ter aberto os meus olhos para os preconceitos e estigmas sociais. Seu entusiasmo e compromisso irrestrito com a causa da infância e juventude é admirável e contagiante. Você é um belo exemplo para todos nós.

## RESUMO

Observou-se ao longo dos últimos anos uma evidente evolução na promoção, proteção e preservação dos direitos infanto juvenis. A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente são frutos desse processo evolutivo de proteção, ambos pautados na Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Destacou-se o processo de responsabilização do jovem em conflito com a lei, abordando as medidas socioeducativas, enquanto resposta para o ato infracional. Apresentou-se o arcabouço jurídico de proteção à criança e ao adolescente, com foco na política de atendimento desenhada pelo ECA, em especial, as direcionadas aos jovens em conflito com a lei. Foram apontados alguns entraves à implementação destas políticas, com ênfase na ausência de prioridade absoluta para formulação e organização, bem como os aspectos atinentes à falácia dos mitos disseminados na sociedade em torno dos jovens em conflito com a lei. À título de exemplo e almejando apresentar um retrato do atendimento infanto juvenil no âmbito do Distrito Federal, colacionou-se algumas mazelas envolvendo a retaguarda de atendimento na esfera distrital. Ao final, foram lançadas algumas propostas respaldadas no novo paradigma de atendimento descrito na doutrina da Proteção Integral.

**Palavras Chaves:** Proteção integral. Adolescente. Responsabilização. Medidas Socioeducativas. Mitos Sociais

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>1 ASPECTOS HISTÓRICOS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS INFANTO JUVENIS.....</b>	<b>10</b>
<b>1.1 Documentos internacionais e reflexos no âmbito nacional.....</b>	<b>10</b>
<b>1.2 Doutrina da proteção integral e seus princípios .....</b>	<b>21</b>
<b>2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O JOVEM EM CONFLITO COM A LEI.....</b>	<b>27</b>
<b>2.1 Responsabilização do adolescente em conflito com a lei.....</b>	<b>27</b>
<b>2.2 Medidas protetivas e socioeducativas .....</b>	<b>35</b>
<b>3 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A POLÍTICA DE ATENDIMENTO .....</b>	<b>45</b>
<b>3.1 Um panorama do Sistema socioeducativo no Distrito Federal. ....</b>	<b>51</b>
<b>4. ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI E OS MITOS SOCIAIS.....</b>	<b>74</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>85</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>89</b>

## INTRODUÇÃO

O estudo em pauta versará sobre o processo de responsabilização do adolescente em conflito com a lei, na perspectiva da Doutrina da Proteção Integral, que rege o sistema infanto juvenil. O método adotado para pesquisa será o dedutivo e pesquisas de campo, achando-se a monografia estruturada em quatro capítulos e conclusão.

A Carta Constitucional de 1988 trouxe significativas mudanças em nosso ordenamento jurídico, estabelecendo um novo paradigma na defesa dos interesses infanto juvenis. Antecipando-se à Convenção das Nações Unidas de 1989, a Constituição Federal da República de 1988, aderiu o sistema garantista da Doutrina da Proteção Integral à crianças e adolescentes, o qual elevou esta clientela à condição de sujeitos de direitos.

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990, a temática infância e juventude passou a ter um tratamento técnico processual e inaugurou-se uma doutrina dos direitos fundamentais da criança e do adolescente em substituição a Doutrina da Situação Irregular.

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente incorporou os princípios internacionais de proteção aos direitos infanto juvenis, os quais acham-se pontuados na Doutrina da Proteção Integral.

Não obstante este arcabouço formal de proteção infanto juvenil, observa-se que os jovens em conflito com a lei convivem com o descumprimento das normas atinentes à medida socioeducativa, bem como com a violação de seus direitos e garantias previstos na Constituição Federal, no ECA e em documentos internacionais, subscritos pelo Brasil.

Apregoam estes diplomas que os programas de execução de medidas socioeducativas devem oportunizar a ressocialização do jovem. Entretanto, o desenvolvimento precário de execução desses programas voltados aos jovens em conflito com a lei, apontado de forma recorrente pela mídia, indica uma distância considerável entre a realidade fática e a jurídica.

Nesse descortino, o processo de responsabilização e as medidas socioeducativas tem sido alvo de muitas críticas, principalmente em razão da influência exercida pelos meios de comunicação, que cotidianamente noticiam a participação de adolescentes em crimes de certa gravidade, sugerindo a falsa idéia de impunidade.

Partindo dessa falsa crença de impunidade dos jovens infratores que reina na sociedade, o trabalho em tela tem por finalidade apresentar algumas reflexões sobre as medidas socioeducativas elencadas no artigo 112 do ECA, mormente quanto ao modelo de responsabilização do adolescente em conflito com a lei, sem olvidar a chamada Doutrina da Proteção Integral, prestigiada na Constituição Federal e em documentos internacionais, dos quais o Brasil é signatário.

Será analisado também, a influência que concepções equivocadas a respeito da natureza jurídica e critérios de aplicabilidade das medidas socioeducativas e da responsabilização do adolescente exercem sobre a construção de uma política de atendimento compatível com a lei.

Portanto, a presente pesquisa tem como objetivo analisar a responsabilização penal juvenil, esclarecendo o atual modelo de proteção e atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, objetivando responder as seguintes indagações: Quais os marcos teóricos e legais do novo Direito da Criança e do Adolescente? Quais os reflexos deste

novo Direito na responsabilização do jovem autor de ato infracional? Como os falsos mitos disseminados na sociedade repercutem na construção da política de atendimento?

No primeiro capítulo será abordado um breve relato da evolução histórica infante juvenil no Brasil em paralelo com os documentos internacionais destinados às crianças e adolescentes. Em seguida será apresentada a Doutrina da Proteção Integral, incorporada pela Constituição Federal de 1988 e regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, abordando os seus princípios.

O capítulo subsequente disporá sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e as medidas protetivas e socioeducativas, realizando-se uma análise de cada ferramenta contida no artigo 112, bem como trará o processo de responsabilização do jovem em conflito com a lei.

O terceiro capítulo, por sua vez, serão feitos alguns comentários acerca dos parâmetros do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), exaltando a sua importância para a execução das medidas socioeducativas, bem como para a elaboração de políticas públicas destinadas ao público infante juvenil. Em seguida serão abordadas as políticas de atendimento descritas no Estatuto da Criança e do Adolescente destinadas ao público juvenil, sobretudo ao jovem em conflito com a lei, com a pontuação dos direitos e garantias conferidos a esta parcela especial da população, fazendo-se uma co-relação com o atual panorama do atendimento do sistema socioeducativo no âmbito do Distrito Federal.

Já o quarto capítulo apresentará e contestará os mitos sociais existentes em torno do fenômeno da violência juvenil, a partir da análise do sistema de responsabilização dos adolescentes em conflito com a lei, destacando as medidas socioeducativas registradas no

ECA, bem como os direitos individuais e garantias processuais destinados aos autores de atos infracionais.

Ao final do estudo, serão apresentadas as conclusões da presente pesquisa, esperando que as mesmas possam contribuir, de alguma forma, para despertar uma reflexão amadurecida a respeito do assunto, e ao mesmo tempo, incentivar novos debates acerca de tão palpitante e relevante tema.

# 1 ASPECTOS HISTÓRICOS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS INFANTO JUVENIS

## 1.1 Documentos internacionais e reflexos no âmbito nacional

A primeira idéia proteção especial para a população infanto juvenil se manifestou formalmente em 1924, com a Declaração dos Direitos da Criança, de Genebra, que determinava entre outros aspectos essenciais, a necessidade de se proporcionar uma proteção especial à criança.

Porém este documento não teve força para que os seus princípios fossem reconhecidos internacionalmente, sendo esta Convenção defeituosa, pois não trazia as obrigações afetas aos estados partes, razão pela qual foi apenas uma Declaração dos homens e mulheres de todas as nações.<sup>1</sup>

Inspirado nesta Convenção e em novas formas de tratamento dispensados aos jovens nos Estados Unidos e na Europa instituiu-se no Brasil o primeiro Juizado de Menores em 1924, sendo seu titular o Dr. José Cândido Albuquerque de Mello Mattos, a quem se atribuiu à criação do famoso Código Mello Mattos, regulado pelo Decreto nº 17.943 de 12 de novembro de 1927, a primeira codificação sistemática de menores do país e da América Latina, o qual representou para sua época, uma evolução no tratamento dispensado aos jovens em conflito com a lei, quando definiu a imputabilidade penal aos dezoito anos e eximiu os menores de quatorze anos de qualquer processo penal, estabelecendo que os agentes de crime ou contravenção entre quatorze e dezoito anos seriam submetidos a processo

---

<sup>1</sup> PEREIRA DE SOUZA, Sérgio Augusto G. Jus Navigandi: **A Declaração dos Direitos das Criança e a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2568>>. Acesso em: 21 de março de 2009.

especial ali previstos e a idade de dezoito a vinte e um anos continuava a constituir circunstância atenuante.<sup>2</sup>

O referido Código fixou o procedimento para apreensão do jovem autor de atos infracionais e os possíveis encaminhamentos. Se o menor não fosse abandonado e pervertido, e nem estivesse em perigo de o ser, a autoridade o recolhia a uma escola de reforma pelo prazo de um a cinco anos. Mas se fosse abandonado e pervertido, ou estivesse em perigo de o ser, a autoridade poderia interná-lo pelo período necessário à sua educação, o qual variava de três a sete anos. Nesses casos, o menor seria colocado em asilo, casa de educação, escola de preservação ou confiado à pessoa idônea, por tempo não superior à idade de vinte e um anos.<sup>3</sup> Portanto, a filosofia adotada era a de que a institucionalização dava à criança o reparo e a adaptação necessária para a sua recolocação na sociedade.

Assim, para o atendimento dos jovens em situação de abandono ou em conflito com a lei, foi criado, em 1942, o Serviço de Assistência aos Menores (SAM). Com relação aos adolescentes autores de atos infracionais, o sistema era correccional-repressivo, baseado em reformatórios e casas de correção. Já os jovens carentes e abandonados eram inseridos em estabelecimentos agrícolas e escolas de aprendizagem de ofícios urbanos.<sup>4</sup>

As perversidades cometidas na 2ª Guerra Mundial foi o marco para os direitos humanos, na medida em que a condição de ser humano recebeu um novo olhar, ampliando os valores que esta condição ensejava. Assim, em 1948 foi aprovada em Paris, pela Assembléia das Nações Unidas a Declaração dos Direitos Humanos que fez referência aos

---

<sup>2</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei**: Da Indiferença à Proteção Integral. Uma Abordagem sobre a Responsabilidade Penal Juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 36.

<sup>3</sup> MORELLI, Ailton José. **A inimputabilidade e a impunidade em São Paulo**. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010201881999000100007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010201881999000100007)> Acesso em: 2 de abril de 2009.

<sup>4</sup> CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Comentários Jurídicos e Sociais. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 330.

direitos infanto juvenis, na medida em que tinha por objetivo garantir a todo homem, bem como à criança e ao adolescente, o direito à vida e à liberdade e o direito a um padrão de vida condigno que veio a se incorporar na Constituição de 1988 como o princípio da dignidade humana.<sup>5</sup>

Não obstante a existência da Declaração de Genebra e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a comunidade internacional reconheceu que, até então, o tema criança era abordado em documentos internacionais de caráter geral, despertando, assim, a necessidade de um documento específico, que orientasse não só o reconhecimento da criança como sujeito de direitos, mas que fixasse um marco para a evolução da proteção infanto juvenil. Nesse contexto, a ONU passa a adotar mecanismos que corroborem e protejam os dispositivos já existentes, surgindo assim a Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada pelas Nações Unidas em 1959, dotada de força obrigacional, elencando em seus artigos a proteção à criança contra todas as formas de negligência, crueldade e exploração.

Portanto, os jovens, inclusive aqueles em conflito com a lei foram elevados ao patamar de sujeito de direitos, passando a ter direitos elementares, distintos de seus pais e de seus familiares, oponíveis a qualquer pessoa. Assim a Declaração Universal dos Direitos das Crianças é a primeira normativa internacional voltada exclusivamente ao atendimento infanto juvenil que efetivamente obteve repercussão e sucesso esperados, tanto é verdade que dentro das diretrizes que norteiam esta Declaração, observa-se o surgimento da Doutrina da Proteção Integral, ainda que de forma embrionária.

---

<sup>5</sup> CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Comentários Jurídicos e Sociais. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 22.

Enquanto isso, seguindo o caráter tutelar vigente, surgiu no Brasil o Código Penal de 1940, o qual refletiu de forma direta nos jovens em conflito com a lei, vez que fixava em dezoito anos a idade de imputabilidade penal, parâmetro etário que, apesar de acirradas discussões entre diversos segmentos da sociedade, perdura até o momento.

Na década de 1960, severas críticas foram feitas ao SAM, como desvio de verbas, superlotação, ensino precário e incapacidade de recuperação dos jovens abandonados e dos em conflito com a lei. Devido a essas reclamações, o referido órgão foi extinto em novembro de 1964, sendo substituído pela Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), que prévia sua ramificação nos estados e municípios através das FEBEMs tendo como objetivo fixar as diretrizes fundamentais da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, baseada em padrões uniformes de atendimento e seguindo o modelo de busca da ordem, pautado no autoritarismo militar, deixando, contudo, de prestigiar os direitos fundamentais pautados na Declaração Universal.<sup>6</sup>

A visão estigmatizante e preconceituosa conferida aos jovens que se encontravam em situação irregular, determinou o fracasso do tratamento pedagógico oferecido à época, marcado pelo atendimento massificado e descompromissado com a garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes encaminhados para as unidades das FEBEMs, resultando, desta feita, numa superlotação destas unidades, tornando-as verdadeiras escolas de jovens autores de ato infracional.

Portanto, a FUNABEM e as FEBENS estaduais, criadas no período do regime militar, acabaram por considerar o problema do jovem como de segurança nacional, e

---

<sup>6</sup> CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Comentários Jurídicos e Sociais. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.39.

por isso, apresentava uma posição autoritária e repressiva, configurando, assim, uma atuação desumana autorizada pelo Estado.<sup>7</sup>

Interessante ressaltar que, durante o regime militar brasileiro, em virtude do Código Penal Militar, a idade da imputabilidade penal, frente a crimes militares, foi fixada, excepcionalmente, em dezesseis anos, ou seja, quando o adolescente com dezesseis anos completos já revelasse suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato ele era imputável, usava-se assim, o critério subjetivo da capacidade de discernimento. Felizmente, com a reforma penal de 1984, a imputabilidade retornou aos dezoito anos.<sup>8</sup>

Em seguida, a Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica de 1969, aprovado no Brasil em 1992, é fundada no respeito aos direitos humanos, sendo que este documento ratificou a necessidade de proteção especial da criança e ainda, pela primeira vez na história dos documentos internacionais, apregoou a coresponsabilidade entre a família, a sociedade e o Estado na realização dos direitos fundamentais, colocando a família em primeiro lugar como o ente responsável pela efetivação da proteção da criança e do adolescente.<sup>9</sup>

Em 1979, no Brasil foi editado o Código de Menores que adotou a Doutrina Jurídica da proteção ao Menor em Situação Irregular, considerando como situação irregular os menores que não se ajustassem ao padrão social estabelecido, o que poderia advir da sua conduta pessoal, da carência, o menor privado de condições essenciais a sua subsistência, como também a vítima de maus tratos ou os abandonados, bem como os jovens em conflito com a lei. Deste modo, observa-se que a Doutrina da Situação Irregular, apesar de diferenciar

---

<sup>7</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei**: Da Indiferença à Proteção Integral. Uma Abordagem sobre a Responsabilidade Penal Juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 30.

<sup>8</sup> *Ibidem*, p.33.

<sup>9</sup> CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Comentários Jurídicos e Sociais. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.16.

adultos e menores, apresentava uma idéia totalmente inadequada dos jovens, baseada no binômio menor carente, menor delinquente, dispensando tratamento igualitário entre jovens autores de atos infracionais e abandonados, partindo do princípio de que ambos estavam em situação irregular e, por isso, deveriam ser tutelados pelo Estado. Como se pode notar, essa falta de distinção fazia com que crianças abandonadas fossem tratadas como delinquentes e a situação social como situação jurídica.<sup>10</sup>

Ressalta-se que o Código de Menores preocupava-se apenas com o conflito já instalado e não com a prevenção do mesmo, ou seja, a norma só seria aplicada após a verificação da situação irregular. No que diz respeito à prevenção, esta lei estabelecia apenas medidas de vigilância, que tinham caráter proibitivo e não educacional. Portanto, crianças e adolescentes não eram sujeitos de direitos, mas objetos de medidas judiciais.<sup>11</sup>

O resultado dessa doutrina foi que, na vigência do Código de Menores, 80% da população das FEBEMs era formada por crianças e adolescentes que não estava em conflito com a lei, assim, o sistema era sociopenal de controle da pobreza.<sup>12</sup>

Em 19 de novembro de 1985, foram promulgadas pela Resolução nº 40.33 da Assembléia Geral da ONU, As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça e da Juventude, também conhecidas como "Regras de Beijing". As referidas regras, trouxeram a lume princípios básicos de criminologia juvenil, devendo estes, serem honrados quando um adolescente, pela prática de ato infracional, for confrontado à Justiça Menorista de

---

<sup>10</sup> MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Criança e Adolescente e os Direitos Humanos**. Barueri, SP: Manole, 2003, p. 29-47.

<sup>11</sup> BASTOS, Maria Aparecida de. **Teoria da Situação Irregular**. Disponível em: <[http://areia.ucg.br/site\\_docente/jur/maria\\_aparecida/pdf/teoriadasituacao.PDF](http://areia.ucg.br/site_docente/jur/maria_aparecida/pdf/teoriadasituacao.PDF)>. Acesso em: 2 de abril de 2009.

<sup>12</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: Da Indiferença à Proteção Integral**. Uma Abordagem sobre a Responsabilidade Penal Juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 30.

seu país. Estes princípios representam condições mínimas para o atendimento dos jovens em conflito com a lei em qualquer sistema de justiça e em qualquer parte do mundo. <sup>13</sup>

Tais regras ganharam notoriedade pela instituição de diretrizes a serem seguidas no tratamento voltado aos jovens em conflito com a lei. Em um primeiro plano, o texto em foco prescreve que os jovens privados de liberdade, em razão de sua grande vulnerabilidade requerem atenção e proteção especiais e deverão ser garantidos os seus direitos e bem-estar. Assim, o atendimento dos jovens autores de atos infracionais colocados em instituições tem por objetivo assegurar cuidado, proteção, educação e formação profissional para permitir-lhes que desempenhem um papel construtivo e produtivo na sociedade e um desenvolvimento saudável. <sup>14</sup>

As Regras de Beijing trazem os princípios que devem ser levados em conta por ocasião da aplicação da medida socioeducativa ao jovem em conflito com a lei, quais sejam, o da proporcionalidade, da brevidade e da excepcionalidade e ainda acrescenta que devem ser respeitadas todas as garantias e princípios ligados ao processo. <sup>15</sup>

Observa-se que naquele mesmo ano o Brasil conseguiu superar o tenebroso período da ditadura militar (1964-1985) e em busca de um novo modelo de atendimento infante juvenil, destacou-se a atuação do Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua – MNMMR – que resultou no 1º Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua com o propósito de chamar a atenção da sociedade para discutir a questão dos rotulados “meninos de rua”. Esse movimento, durante a Assembléia Nacional Constituinte, lutava por uma

---

<sup>13</sup> CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Comentários Jurídicos e Sociais. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 45.

<sup>14</sup> VOLPI, Mário. **Adolescentes Privados de Liberdade**: A Normativa Nacional e Internacional e Reflexões sobre a Responsabilidade Penal dos Adolescentes. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1998, p.56.

<sup>15</sup> *Ibidem*.

Constituição com garantias, direitos sociais e individuais das crianças e dos adolescentes, inclusive daqueles em conflito com a lei.<sup>16</sup>

Este movimento resultou na apresentação de duas emendas populares, que resultaram nos artigos 227 e 228 da Constituição da República de 1988, levando ao Congresso quase duzentos mil eleitores e mais de um milhão e duzentos mil cidadãos, crianças e adolescentes.<sup>17</sup>

Portanto o Brasil, no final da década de 80, passou por um processo de profundas mudanças no campo do direito da criança e do adolescente, sendo digno de destaque o fato de trazer inovações de vulto antes mesmo da aprovação da Convenção das Nações Unidas sobre os direitos infanto juvenil.<sup>18</sup>

O processo constituinte, como cediço, constituiu a fase mais rica e significativa da transição democrática, foi nesse clima de democracia que grupos preocupados com a situação caótica de crianças e adolescentes promoveram uma mobilização extraordinária e conseguiram garantir no texto constitucional direitos antes nunca imaginados para esta parcela da sociedade.<sup>19</sup>

Com a Constituição de 1988, o Brasil assume perante o mundo um compromisso nacional com o futuro de suas crianças um ano antes da aprovação do texto final da convenção das Nações Unidas sobre direitos da criança. A mesma Constituição atribui à família, à sociedade e ao Estado a obrigação de assegurar à criança e ao adolescente, inclusive

---

<sup>16</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 8-9.

<sup>17</sup> *Ibidem*.

<sup>18</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude. **Ação Civil Pública**. Disponível em: <[http://www.mp-df.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content &task=view&id=1364&Itemid=322](http://www.mp-df.gov.br/portal/index.php?option=com_content &task=view&id=1364&Itemid=322)>. Acesso em: 09 de junho de 2009.

<sup>19</sup> *Ibidem*.

os jovens em conflito com a lei, com prioridade absoluta, seus direitos pessoais e sociais, realçando desta maneira, o caráter de responsabilidade conjunta que o país assumiu em relação a sua mais rica matéria prima, conforme art. 227 da CF.<sup>20</sup>

A promoção dos direitos da criança e do adolescente encontra-se estampada de forma inequívoca, constituindo o marco central da vontade constituinte do país no tratamento das questões da infância e da juventude.<sup>21</sup>

Objetivando criar um documento internacional de caráter obrigatório, várias Nações discutiram durante dez anos quais direitos humanos eram universais a todas as crianças, independentes de sua raça, origem, religião, cultura e sexo. Assim, em 1989, a Assembléia Geral das Nações Unidas, aprovou a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, sendo que esta entrou em vigor internacionalmente no dia 2 de setembro de 1990 e foi ratificada pelo Brasil em 26 de setembro de 1990, cujos princípios foram abraçados antecipadamente pelo Brasil durante a Assembléia Nacional Constituinte.<sup>22</sup>

A Convenção passou a ser o principal documento internacional na esfera do Direito infante juvenil, uma vez que consagrou a Doutrina da Proteção Integral e modificou totalmente, de forma definitiva, a Doutrina da Situação Irregular e desde então os direitos das crianças e dos adolescentes estão sedimentados em um documento global, com força coercitiva para os Estados signatários, dentre eles o Brasil, que são compelidos a cumprirem o teor do documento de forma imediata, importando, assim num compromisso do futuro para com as crianças e adolescentes, dentre esses os em conflito com a lei. A análise evolutiva

---

<sup>20</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude. **Ação Civil Pública**. Disponível em: <[http://www.mp-df.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content &task=view&id=1364&Itemid=322](http://www.mp-df.gov.br/portal/index.php?option=com_content &task=view&id=1364&Itemid=322)>. Acesso em: 09 de junho de 2009.

<sup>21</sup> *Ibidem*.

<sup>22</sup> PEREIRA DE SOUZA, Sérgio Augusto G. Jus Navigandi: **A Declaração dos Direitos das Crianças e a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2568>>. Acesso em: 21 de março de 2009.

desse direito, cujo processo brasileiro resulta no Estatuto da Criança e do Adolescente, uma versão brasileira da Convenção das Nações de Direito da Criança, afirma a adoção de um modelo de Direito Penal Juvenil.<sup>23</sup>

A Convenção de Direitos da Criança, inaugurou um processo de responsabilização juvenil, caracterizado pelos conceitos separação, participação e responsabilidade do público infante-juvenil. Do conceito participação, decorreu diretamente o de responsabilidade, que deixou de ser apenas uma responsabilidade social para passar a ser uma espécie de responsabilidade penal, no caso dos adolescentes em conflito com a lei.<sup>24</sup>

Assim, observa-se a retomada do atendimento infante juvenil pautado no superior interesse da criança, bem como o aperfeiçoamento da Doutrina da Proteção Integral, que durante esse tempo, entre um instituto e outro adquiriu a maturidade vista nos termos atuais.

A essência da referida Convenção, está prevista no artigo 227 da Carta Magna, que adotou a Doutrina da Proteção Integral, cuja regulamentação está no Estatuto da Criança e do Adolescente, o que culminou felizmente com a criação do novo paradigma de que, o até então menor, passou a ser considerado sujeito de direitos e deveres especiais, em virtude de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

No ano seguinte, na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, em 14 de dezembro de 1990, a Assembléia Geral das Nações Unidas adotou outra norma direcionada ao público infante juvenil, desta vez com enfoque especial aos jovens em conflito com a lei privados de liberdade, são as Regras Mínimas para os Jovens Privados de

---

<sup>23</sup> SARAIVA, João Batista da Costa. **Compêndio do Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional**. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 22.

<sup>24</sup> MÉNDEZ, Emilio Garcia. **Adolescentes e Responsabilidade Penal: Um Debate Latino-Americano**. Porto Alegre: Editora Ajuris, 2000, p. 18.

Liberdade, que reconheceu que a colocação de jovens numa instituição deve ser sempre um último recurso e pelo mínimo período de tempo necessário, bem como, reconheceram que, dada a sua alta vulnerabilidade, os jovens privados de liberdade requerem uma atenção e proteção especiais e que os seus direitos e bem-estar devem ser garantidos durante e depois do período de construção.<sup>25</sup>

Assim devem ser respeitadas todas as condições mínimas de salubridade e dignidade aos jovens autores de ato infracional, como a sua colocação em local compatível à gravidade do ilícito praticado e às suas condições pessoais.

Essas Regras Mínimas estabelecem diretrizes para a proteção dos jovens privados de liberdade, de maneira compatível com os direitos humanos, liberdades fundamentais e com vistas a se evitar os efeitos prejudiciais de todo tipo de privação, bem como, regulou que deveria ser aplicado aos adolescentes em conflito com a lei, os procedimentos das Regras de Beijing.<sup>26</sup>

Ainda em 1990 foram deliberadas as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, mais conhecida por Diretrizes de Riad que estabeleceram padrões mínimos para a condução de programas destinados a jovens autores de ato infracional. Reconhecendo a necessidade da prevenção da delinquência juvenil, traçaram mecanismos e estratégias nacionais e internacionais que evitem o envolvimento de crianças e adolescentes com a criminalidade.<sup>27</sup>

Assim, segundo as referidas regras, ao formular o plano geral de prevenção, o governo, em todos os níveis, deveria, analisar o problema da delinquência, relacionando os

---

<sup>25</sup> VOLPI, Mário. **Adolescentes Privados de Liberdade: A Normativa Nacional e Internacional e Reflexões sobre a Responsabilidade Penal dos Adolescentes**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1998, p.43.

<sup>26</sup> *Ibidem*, p.55.

<sup>27</sup> VOLPI, Mário. *Op. cit.*, p.43

programas, serviços, facilidades e recursos disponíveis; definir as funções dos organismos e instituições competentes nas atividades preventivas, bem como, mecanismos para a coordenação dessas atividades entre os organismos governamentais e não-governamentais; elaborar políticas, estratégias e programas com o objetivo de diminuir, eficazmente, as oportunidades de cometer atos de delinquência juvenil; e por fim, estimular a participação da comunidade, como também, dos jovens nas políticas e nos processos da prevenção dos delitos.<sup>28</sup>

Os documentos internacionais destacados, mormente a Convenção Internacional sobre os direitos da criança de 1989, por representar um divisor de águas no campo da posituação dos direitos infanto juvenis, teve interferência no atual direito da criança e do adolescente brasileiro, inclusive em relação aos jovens em conflito com a lei, cujos contornos acham-se no citado art. 227 da Constituição Federal, com regramento especial no Estatuto da Criança e do Adolescente, que aponta as linhas e as diretrizes para a operacionalização da nova Doutrina da Proteção Integral.

## **1.2 Doutrina da proteção integral e seus princípios**

A Doutrina da Proteção Integral foi fruto de um longo processo evolutivo desencadeado pela proteção da infância, sendo que ela passou a vigorar no Brasil a partir da Constituição da República de 1998, ante o artigo 227, o qual elevou crianças e adolescentes à condição de sujeitos de direitos fundamentais especiais, assegurando a eles, com prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária. Esta doutrina é o marco

---

<sup>28</sup> VOLPI, Mário. **Adolescentes Privados de Liberdade: A Normativa Nacional e Internacional e Reflexões sobre a Responsabilidade Penal dos Adolescentes**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1998, p. 95.

teórico para a construção do Estatuto da Criança e do Adolescente e a base da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente de 1989.

Com a adoção da Doutrina da Proteção Integral houve um rompimento com a antiga Doutrina da Situação Irregular do Menor, operando-se uma mudança na ação política do Estado, em especial no plano político de tratamento ao jovem em conflito com a lei, pois esses deixaram de ser vistos como objetos do processo e passaram a ser sujeitos do processo, ou seja, sujeitos de direitos.<sup>29</sup>

A Constituição Federal, ao abraçar a doutrina da proteção integral, aponta os seus princípios básicos, os quais acham-se reafirmados no art. 4º do ECA, quais sejam, os princípios do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a prioridade absoluta, a co-responsabilidade da família da sociedade e do Estado, assim como o melhor interesse da criança.

Segundo o princípio da co-responsabilidade a família, a sociedade e o Estado são obrigados a assegurar ao público infante juvenil todas as garantias elencadas na Constituição Federal, em uma espécie de gestão compartilhada, cabendo a todos assegurar proteção integral às crianças e aos adolescentes, inclusive aqueles autores de atos infracionais, em todos os aspectos envolvidos por essa temática. A responsabilidade é de todos e de cada um ao mesmo tempo, não podendo nenhum deles eximir-se ou livrar-se de sua obrigação, assim, não devem as crianças e adolescentes sofrer dano ou violência em virtude da omissão de algum dos co-obrigados.

A responsabilidade da família é antes de tudo um dever moral, pois é justamente no convívio com seus familiares que a criança e o adolescente tem o primeiro

---

<sup>29</sup> VOLPI, Mário. **Adolescentes Privados de Liberdade**: A Normativa Nacional e Internacional e Reflexões sobre a Responsabilidade Penal dos Adolescentes. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1998, p. 95.

contato com a sociedade, além do mais é ela quem está mais apta a perceber as necessidades e deficiências do jovem antes de enviá-lo ao contato com a sociedade. É o primeiro ente a dar-lhe proteção, tendo assim, o dever de zelar pelo desenvolvimento integral da criança e do adolescente em ambiente familiar e comunitário sadio e harmonioso, vale dizer, afastado de qualquer violência.<sup>30</sup>

Dessa forma é razoável que a família seja responsabilizada, pois além de ser juridicamente responsável pela criança e pelo adolescente, também o é perante a comunidade e a sociedade, pois se a família for omissa no cumprimento de seus deveres ou se agir de modo inadequado, poderá causar graves prejuízos à criança ou ao adolescente, bem como a todos os que se beneficiariam com seu bom comportamento e que poderão sofrer os males de ter um jovem em conflito com a lei.<sup>31</sup>

A sociedade também assume sua responsabilidade, pois crianças e adolescentes, por serem mais vulneráveis a todas as formas de violência, merecem apoio para evitar discriminações que poderão levar a prática de atos infracionais. A comunidade é o grupo mais próximo onde convivem a população infanto juvenil, assim, está apta para perceber se os direitos a eles assegurados estão sendo violados, bem como se estão sujeitos a algum risco. É nela que se verifica uma proximidade maior entre seus membros, pois os valores e os costumes são os mesmos.

Quanto à responsabilidade do Estado, esta se dá nas esferas Municipal, Estadual e Federal e sua obrigação é articular e controlar políticas públicas direcionadas à população infanto juvenil, com o objetivo de combater as causas da pobreza e os fatores que levam os jovens a cometer atos infracionais. Desta feita, compete a todas as esferas de

---

<sup>30</sup> CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Comentários Jurídicos e Sociais. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 38.

<sup>31</sup> *Ibidem*, p. 39.

governo do poder público, providenciar recursos, no campo de suas atribuições, para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, bem como, o acesso as suas garantias, inclusive para jovens em conflito com a ordem jurídica. <sup>32</sup>

Já o princípio da prioridade absoluta estabelece a primazia da criança e do adolescente em receber proteção e socorro e precedência no atendimento público, porém a aplicação deste princípio será sempre pautada na razoabilidade e acha-se exemplificado nas alíneas do parágrafo único, do art. 4º do ECA <sup>33</sup>

A garantia de prioridade absoluta também se aplica na formulação e execução das políticas públicas e destinação privilegiada dos recursos públicos a áreas relacionadas à infância e juventude, sendo que, esta exigência é imposta a todos os órgãos públicos competentes para legislar sobre a matéria, devendo ser aplicada a partir da elaboração e apreciação dos projetos de lei orçamentária. Os órgãos públicos quando questionados deverão comprovar se a destinação dos recursos disponíveis, foram priorizados nas áreas pertinentes aos direitos de crianças e adolescentes, sendo que essa destinação inclui, também, os programas de atendimento das medidas socioeducativas, aplicadas aos jovens em conflito com a lei. <sup>34</sup>

Já o princípio da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento assinala que, as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos fundamentais, sendo destinatários de proteção especial, a fim de que possam ser-lhes assegurado o desenvolvimento físico, mental, e moral em condições ideais de dignidade e liberdade.<sup>35</sup> Esse deve ser levado em consideração quando da aplicação de uma medida socioeducativa aos jovens autores de ato infracional,

<sup>32</sup> CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Comentários Jurídicos e Sociais. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.39.

<sup>33</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos Teóricos e Práticos. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 27.

<sup>34</sup> CURY, Munir (Coord.). *Op. cit*, p. 44.

<sup>35</sup> *Ibidem*, p. 27.

implicando numa responsabilização diferenciada da dos adultos. Portanto o tratamento diferenciado a ser dado ao adolescente pela prática de ato infracional, está no centro do sistema de proteção especial da liberdade dos jovens, instituído pela Constituição de 1988, que os exclui do sistema de sancionamento que é aplicado aos adultos.<sup>36</sup>

O princípio do melhor interesse reforça a condição da criança e do adolescente como sujeito de direitos, detentores de escolhas, vistos sob o prisma do dinâmico, sob a ótica de seus movimentos ascendentes, sob a marcha da sucessão de mudanças, sob o curso das constantes evoluções que se processam no seu corpo. Este melhor interesse deve ser aplicado em prol dos anseios e desejos deste ser em desenvolvimento, buscando sempre propiciar-lhe um aprimoramento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, sendo colocado a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>37</sup>

Portanto, no atendimento direto ao público infante juvenil ou em demandas judiciais que envolvam criança e adolescente deve prevalecer, na busca das soluções e encaminhamentos, o que for mais compatível com o melhor interesse desses seres em desenvolvimento, sendo atribuição do Poder Judiciário, por meio de sua atividade jurisdicional, consolidar na prática diária, a aplicabilidade deste princípio.<sup>38</sup>

Todos estes princípios têm o objetivo de minimizar os abusos praticados historicamente contra seres humanos em condições especiais, enquanto seres em desenvolvimento físico, mental e psicológico, garantindo assim a isonomia material e um mínimo aceitável de condições de desenvolvimento, de forma a viabilizar o alcance da idade

<sup>36</sup> MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Criança e Adolescente e os Direitos Humanos**. Barueri, SP: Manole, 2003, p. 233.

<sup>37</sup> CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.39.

<sup>38</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: Uma Proposta Interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p.567.

adulta com dignidade. Assim os princípios explicitados acima constituem os pilares do novo modelo de atendimento infanto juvenil, sendo um norte para a garantia da proteção integral conferida à infância e à juventude, principalmente à construção do modelo de políticas públicas destinadas aos jovens em conflito com a lei.

## **2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O JOVEM EM CONFLITO COM A LEI**

### **2.1 Responsabilização do adolescente em conflito com a lei**

O tema da inimputabilidade penal do menor de 18 (dezoito) anos, sob a lente da mídia sensacionalista, induz a sociedade a acreditar na impunidade dos jovens em conflito com a lei, confundindo conceitos como inimputabilidade, irresponsabilidade e impunidade.

Imputabilidade penal é a condição ou capacidade pessoal que o sujeito mentalmente desenvolvido possui para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível.<sup>39</sup>

Assim, a inimputabilidade é causa de exclusão de responsabilidade penal, o que é diverso de irresponsabilidade penal ou social. Pode-se dizer que a inimputabilidade apenas afasta o adolescente autor de ato infracional do procedimento criminal e seu sancionamento pela Lei Penal, não significando, por conseguinte, irresponsabilidade, pois ele será responsabilizado de acordo com a legislação especial, ECA, podendo ser punido com medidas protetivas ou socioeducativas, que podem alcançar até mesmo a privação de liberdade.<sup>40</sup>

De acordo com o ECA, os jovens entre 12 e 18 anos de idade incompletos que cometerem ato infracional poderão receber medidas socioeducativas, a teor do art.112.

---

<sup>39</sup> CORRÊA, Márcia Milhomens Sirotheau. **Caráter Fundamental da Inimputabilidade na Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1998, p. 153.

<sup>40</sup> VOLPI, Mário. **Adolescentes Privados de Liberdade: A Normativa Nacional e Internacional e Reflexões sobre a Responsabilidade Penal dos Adolescentes**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1998, p.15.

Entretanto, para que ocorra a aplicação destas medidas ao adolescente em conflito com a lei é necessário que se faça a apuração do ato infracional.<sup>41</sup>

O art. 103, do Estatuto define que ato infracional é toda conduta descrita como crime ou contravenção penal. Dessa forma, para a aplicação de medida socioeducativa, a conduta há de ser típica, antijurídica e culpável. Sem esses elementos não pode haver a aplicação de medida socioeducativa.

A apuração de ato infracional é denominada pelo ECA como Procedimento Especial, pois possui um rito processual próprio, disposto nos artigos 171 a 190 do ECA. Essa apuração possui três fases distintas: atuação policial, ministerial e judicial. Sendo que os princípios basilares do Direito da Criança e do Adolescente devem ser respeitados durante a apuração, mormente os princípios da prioridade absoluta e o da celeridade, haja vista que, a morosidade da prestação jurisdicional pode levar a ineficácia na aplicação da medida.<sup>42</sup>

A primeira fase de apuração do ato infracional é executada pela autoridade policial e inicia-se com a apreensão em flagrante do adolescente autor do ato infracional ou por ordem escrita da autoridade judiciária. Logo após a apreensão do adolescente, a autoridade judiciária e a família do apreendido deverão ser comunicados acerca da apreensão do jovem, a teor do artigo 106 do Estatuto. Sendo direito do adolescente, a identificação dos responsáveis pela sua apreensão e a informação acerca de seus direitos, por força do parágrafo único do referido artigo.<sup>43</sup>

---

<sup>41</sup> SARAIVA, João Batista da Costa. **Compêndio do Direito Penal Juvenil**: Adolescente e Ato Infracional. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 201.

<sup>42</sup> *Ibidem*.

<sup>43</sup> Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.  
Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Caso a apreensão decorra de ordem judicial o adolescente é encaminhado à autoridade judiciária, nos termos do art. 171, do ECA.<sup>44</sup>

Já em caso de flagrante de ato infracional, qualquer pessoa do povo pode, e toda autoridade deve, apreender o adolescente e encaminhá-lo imediatamente à autoridade policial competente.<sup>45</sup>

Verificada a prática de ato infracional, a autoridade policial lavrará o auto de apreensão tanto do adolescente, bem como do instrumento ou produto da infração, devendo, ainda, se possível, tomar por termo as declarações do autor, da vítima e das testemunhas. Em seguida, determinará a realização de perícias e demais diligências que entender necessárias, concluindo o relatório dos fatos, onde constarão as cominações legais.<sup>46</sup>

Quando não houver cometimento de violência ou grave ameaça, a lavratura do auto de apreensão é facultativa, podendo ser substituído por boletim de ocorrência circunstanciado, a teor do art. 173 do ECA.

À luz do art. 174, comparecendo o responsável legal, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, mediante termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, exceto quando as infrações forem de maior gravidade e de grande repercussão, o adolescente deverá ser mantido internado, se constatado a necessidade de sua segurança ou da manutenção da ordem pública, situação esta, que autoridade policial deverá apresentá-lo ao Ministério Público, podendo o Promotor de Justiça requerer a sua liberação, entendendo não ser o caso de internação provisória. Se, ao contrário, entender cabível a internação cautelar, o Ministério

---

<sup>44</sup> Art. 171. O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

<sup>45</sup> TAVARES, José de Farias. **Direito da Infância e da Juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 227.

<sup>46</sup> *Ibidem*, p. 229

Público, solicitará a sua internação provisória, por prazo máximo de quarenta e cinco dias, cabendo a autoridade judiciária decidir a respeito. <sup>47</sup>

Após a autuação do boletim de ocorrência ou auto de infração, junto ao cartório do Juízo da Infância e da Juventude, inicia-se a segunda etapa da apuração, com a apresentação do jovem ao representante do Ministério Público, que de posse da documentação exigida e informações acerca dos antecedentes do jovem, procederá a oitiva informal do mesmo e, se possível de seus responsáveis legais, vítimas e testemunhas de acordo com o estabelecido no art. 179 do ECA. <sup>48</sup>

Observando o contexto social do adolescente, a gravidade da infração e as provas colhidas, o representante do Ministério Público, deverá adotar uma das providências descritas no art. 180 do ECA. <sup>49</sup>

Assim, o Promotor de Justiça poderá promover o arquivamento dos autos, fundamentando sua decisão, na inexistência de ato infracional ou de prova de participação do adolescente neste, ou na presença de excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade ou ainda, na inexistência de prova suficiente para a condenação. <sup>50</sup>

Poderá ainda, conceder a remissão, como forma de exclusão do processo. A remissão ministerial é aplicada, normalmente, em casos de atos infracionais praticados sem violência à pessoa ou grave ameaça. Não significa perdão, mas uma abstenção da iniciativa

---

<sup>47</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e Ato Infracional**:Garantias Processuais e Medidas socioeducativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 50.

<sup>48</sup> *Idem*. **Compêndio do Direito Penal Juvenil**: Adolescente e Ato Infracional. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 204.

<sup>49</sup> Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I - promover o arquivamento dos autos;

II - conceder a remissão;

III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa.

<sup>50</sup> CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Comentários Jurídicos e Sociais. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 426.

processual por parte do Ministério Público, ou seja, este deixa de promover a representação, excluindo o feito. O instituto da remissão pode ser cumulado com medidas protetivas e/ou socioeducativas, exceto as de semiliberdade e de internação, caso o representante do Ministério Público entenda necessário, após a concordância do adolescente e seu responsável. Trata-se de atribuição excepcional do Ministério Público, que depende da homologação judicial, podendo, inclusive, ser posteriormente revogada caso o adolescente venha a descumprir as condições de cumprimento das medidas eventualmente aplicadas legitimando, nesta hipótese, o oferecimento de representação.<sup>51</sup>

E, finalmente, se o representante do Ministério Público, entender que não é caso de arquivamento e nem de remissão, ele poderá representar à autoridade judiciária para formalização do Procedimento Especial de apuração do ato infracional e julgamento, visando a aplicação de medida socioeducativa. Corresponde à denúncia do Direito Processual Penal comum, sendo que nesta deverá conter um breve histórico dos fatos e a classificação do ato infracional, arrolando-se testemunhas, quando necessário.<sup>52</sup>

Após o encaminhamento pelo Ministério Público da peça referente a uma das medidas acima mencionadas, inaugura-se a fase de atuação da Autoridade Judiciária.

Nas hipóteses de arquivamento ou remissão pelo representante do Ministério Público, os autos serão conclusos à autoridade judiciária, a teor do art. 181 do ECA. Conforme o caso, a autoridade judiciária determinará o cumprimento da medida socioeducativa e/ou protetiva, após homologado o arquivamento ou a remissão.

---

<sup>51</sup> TAVARES, José de Farias. **Direito da Infância e da Juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 228-230.

<sup>52</sup> ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: 2003, p. 307.

Havendo discordância entre o Ministério Público e o Juiz da Infância e da Juventude quanto à concessão da remissão ou do arquivamento dos autos, estes serão encaminhados ao Procurador Geral de Justiça, que poderá escolher outro membro do Ministério Público para oferecer a representação em desfavor do adolescente, ou pessoalmente promover a representação para dar início ao Procedimento Especial ou confirmar o arquivamento ou a remissão, sendo que nesta hipótese o juiz estará obrigado a homologar, de acordo com o previsto no § 2º, do art. 181 do ECA. <sup>53</sup>

Oferecida a representação, caberá ao Juiz designar a audiência de apresentação do adolescente e decidir acerca da internação provisória, sendo que o Estatuto no art. 183, estabelece que o prazo para a finalização do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, é de quarenta e cinco dias, sendo este prazo improrrogável. <sup>54</sup>

O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados dos termos da representação e notificados para comparecimento à audiência, nos termos do art. 184, da lei especial. Caso os pais ou responsável não sejam localizados, o Juiz da Infância e da Juventude nomeará curador especial para o adolescente. Caso o adolescente não esteja internado provisoriamente e não venha a ser localizado, a Autoridade Judiciária determinará a expedição de mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação. <sup>55</sup>

---

<sup>53</sup> SARAIVA, João Batista da Costa. **Compêndio do Direito Penal Juvenil**: Adolescente e Ato Infracional. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 2004.

<sup>54</sup> *Ibidem*, p. 789.

<sup>55</sup> Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

Na audiência de apresentação do adolescente, o juiz procederá à oitiva dos pais ou responsáveis legais e do adolescente, onde analisará a hipótese de remissão ou de continuação do procedimento. Procederá, além disso, com a nomeação de defensor, caso os pais ou seus substitutos não vierem acompanhados de advogados constituídos.

Encerrada a audiência de apresentação, abre-se prazo de três dias para oferecimento de defesa prévia, com o rol de testemunha, designando o juiz, o dia e hora da audiência de continuação. Nessa audiência ouve-se as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, juntando-se relatório da equipe técnica sendo que é dada a palavra ao membro do Ministério Público e ao defensor pelo tempo de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez minutos, para se manifestarem. Na mesma ocasião, o Juiz determinará a realização das diligências eventualmente requeridas pelas partes, ou daquelas que entender necessárias à elucidação dos fatos. <sup>56</sup>

No curso do Procedimento, poderá ocorrer a concessão de remissão como forma de suspensão ou extinção do processo por parte da Autoridade Judiciária, desde que ouvido o Ministério Público. Ao conceder a remissão, o Juiz pode, inclusive, ajustar qualquer medida que entender pertinente, exceto as de semiliberdade e internação, as quais dependem de sentença com análise de mérito. A concessão de remissão, nesta fase do Procedimento, decorre do interesse no encerramento mais célere do assunto. Caso o Ministério Público ou a defesa discordem da decisão, poderão interpor recurso. <sup>57</sup>

Não sendo concedida a remissão e presentes todos os documentos imprescindíveis à análise do caso, os autos serão conclusos ao juiz para proferir a sentença.

<sup>56</sup> Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

§1º Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

<sup>57</sup> Art. 188. A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

Com base nas provas colhidas, caberá ao magistrado julgar procedente ou não a representação. Se procedente, o juiz dará procedência à pretensão socioeducativa do Ministério Público e aplicará medida socioeducativa, cumulada ou não com medida protetiva, que entender necessária à ressocialização do adolescente. Ao decidir qual a medida mais adequada ao adolescente em conflito com a lei, o Juiz deverá considerar a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias, a gravidade do ato infracional praticado e as necessidades sócio-pedagógicas, em respeito ao que determina o art. 112, § 1º c/c o art. 113, do Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>58</sup>

Quando a natureza da medida for liberatória, terá de ser executada imediatamente. Se coercitiva, aplicando-se a medida de internação ou semiliberdade, o adolescente e seu defensor deverão ser intimados pessoalmente, se por alguma razão o jovem não for encontrado para receber a intimação esta será recebida pelos pais ou responsáveis e pelo seu advogado. Caso a medida socioeducativa não seja privativa de liberdade, somente o defensor será intimado.<sup>59</sup>

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente determinou que o procedimento de apuração do ato infracional atribuído ao adolescente deve ser regido por um rigor formal, sendo necessário o atendimento a uma série de requisitos para a constituição e desenvolvimento regular do processo. Desta feita, esse procedimento é uma forma de assegurar os direitos do adolescente em conflito com a lei, não dando margem a uma discricionariedade na aplicação da medida, bem como, possibilita a responsabilização desses jovens frente a lei, que os percebe como sujeitos de direitos e seres humanos em condição

---

<sup>58</sup> SARAIVA, João Batista da Costa. **Compêndio do Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional**. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 207.

<sup>59</sup> Art. 190. A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semi-liberdade será feita:  
I - ao adolescente e ao seu defensor;  
II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.  
§1º Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

peculiar de desenvolvimento, princípios da doutrina da proteção integral abordados linhas atrás.

## 2.2 Medidas protetivas e socioeducativas

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no que concerne às medidas, é dividido em duas vertentes; das medidas de proteção e das medidas socioeducativas.

As medidas de proteção elencadas no artigo 101 do ECA <sup>60</sup> são aplicáveis sempre que os direitos de crianças e adolescentes forem ameaçados ou violados, por ação ou omissão da sociedade, Estado e/ou família, sendo que juntamente com essas medidas deverão ser aplicadas também as medidas previstas no art. 129, destinadas aos pais ou responsáveis.<sup>61</sup>

Trata-se de medidas específicas de proteção, como o encaminhamento aos pais, frequência obrigatória a estabelecimento de ensino, programas comunitários, tratamento médico e psicológico, abrigo e família substituta. Todas elas possuem conteúdo especificamente pedagógico, destinadas ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

O encaminhamento aos pais ou responsáveis deve ter prioridade em relação às outras medidas, pois é no ambiente familiar que os jovens desenvolvem e adquirem o preparo para uma vida saudável. Não obstante, há que se observar se essa entidade está

<sup>60</sup> Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98 a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - abrigo em entidade;

VIII - colocação em família substituta.

<sup>61</sup> SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente e Ato Infracional**: Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 27.

correspondendo aos seus anseios, se é melhor a convivência nela ou em um lar substituto, e se necessário, nesses casos o jovem terá orientação, apoio e acompanhamento temporário.<sup>62</sup>

Um dos direitos fundamentais mais importantes conferido a todo ser humano, é novamente enfocado no art.101, qual seja a educação, impondo dessa forma, a inclusão educacional de crianças e adolescentes. Sendo que a política não deve limitar-se simplesmente à oferta da vaga, mas precisa estar comprometida com a identificação e o combate das causas da evasão escolar. É importante lembrar que o direito à educação não termina com a simples matrícula e frequência escolar, mas abrange todo o espectro traçado pelo art. 205 da Constituição Federal.

Quanto aos programas comunitários, podemos afirmar que este é um dos instrumentos da comunidade, por meio do qual se efetua a participação ativa da sociedade com o Estado na execução da política social de proteção à infância e à adolescência.

Outra medida protetiva é o tratamento do alcoólatra e aos usuários de drogas. Essa medida é de grande valia para os adolescentes em conflito com a lei quando aplicadas de forma cumulada com uma medida socioeducativa, haja vista que, grande parte das crianças e adolescentes que são atendidos na Vara da Infância e Juventude apresentam problemas psicológicos, psiquiátricos, físicos, necessitando de atendimento especial.<sup>63</sup>

Já a medida de colocação em família substituta é excepcional e provisória, pois, o ECA defende o direito à convivência familiar biológica e à preferência para aplicação de medidas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários objetivando a permanência da criança ou adolescente em sua família de origem, no entanto, quando isso não

---

<sup>62</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 85.

<sup>63</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente**: Uma Proposta Interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 605.

for possível, deve ser providenciada, pela autoridade judiciária, sua transferência para uma família substituta.<sup>64</sup>

Ressalta-se que a aplicação dessas medidas não é definitiva e, dessa forma, pode ser revista a qualquer tempo, se for constatado que elas não têm sido suficientes para solucionar o problema.

Um dos objetivos das medidas acima apontadas é a prevenção da criminalidade infanto juvenil, pois incluem as crianças e os adolescentes em programas de atendimento voltados à preservação de seus direitos fundamentais, contribuindo assim para a sua formação, os conscientizando que são sujeitos de direitos e não sujeitos de meras necessidades a serem supridas por atos de caridade.

Acrescenta-se ainda que, o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e adolescente, além do que é o órgão competente para aplicar as medidas de proteção, descritas acima. A autonomia representa desvinculação de quaisquer outros órgãos da administração pública, e que atua dentro de uma competência definida em lei.<sup>65</sup>

Salienta-se que para a norma estatutária, criança é aquela que possui doze anos incompletos, enquanto adolescente é o jovem entre doze e dezoito anos. Essa distinção é importante, porquanto em cada categoria haverá uma solução jurídica distinta, ou seja, a criança em conflito com a lei, ao contrário do que ocorre com o adolescente, não fica sujeita à medida socioeducativa. Assim, ficarão sujeitas, tão somente, às medidas de proteção, pois

---

<sup>64</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente**: Uma Proposta Interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p.605.

<sup>65</sup> *Ibidem*, p.615.

essas medidas visam primordialmente protegê-la, com a ajuda de seus familiares e da comunidade, enquanto que, os adolescentes, serão submetidos às medidas socioeducativas.<sup>66</sup>

As medidas socioeducativas previstas no art. 112 do ECA<sup>67</sup> são aquelas impostas aos adolescentes autores de ato infracional, sendo que a conduta do jovem infrator somente será caracterizada quando for típica, antijurídica e culpável, após apurada a responsabilidade, sob o respaldo do devido processo legal. Ressalta-se que a autoridade competente não poderá aplicar ao jovem em conflito com a lei medida socioeducativa diversa daquelas expostas no referido diploma legal.<sup>68</sup>

Tais medidas visam interferir no processo de desenvolvimento do adolescente em conflito com a lei, possibilitando sua reinserção familiar e social. Muitas vezes referidas medidas se apresentam como a última chance para que a família, a sociedade e o Estado, evitem que o adolescente infrator adentre no sistema penitenciário brasileiro, tendo em vista que a maioria são jovens sem perspectivas de vida, sem sonhos, filhos da rua e da sorte, estigmatizados pela sociedade com o rótulo de eternos criminosos.

Desta forma o que difere as medidas socioeducativas das penas aplicadas aos imputáveis é que as primeiras estão revestidas de caráter predominantemente pedagógico, face ao caráter peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento, ou seja, têm o objetivo de reeducar o adolescente infrator, de modo que não venha mais a cometer atos

<sup>66</sup> Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

<sup>67</sup> Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

<sup>68</sup> SARAIVA, João Batista da Costa. **Compêndio do Direito Penal Juvenil**: Adolescente e Ato Infracional. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 66.

infracionais, embora, a medida socioeducativa também registre, ainda que em menor escala o componente retributivo.<sup>69</sup>

O jovem em conflito com a lei deverá receber a aplicação da medida prevista, em conformidade com as necessidades pedagógicas do caso concreto, devendo sempre ser levado em conta a capacidade do adolescente em cumpri-la e as circunstâncias e a gravidade da infração, podendo tais medidas, ainda, serem aplicadas, isoladas ou cumulativamente, bem como serem substituídas a qualquer tempo.<sup>70</sup>

A política de proteção integral do ECA propõe dois grupos de medidas socioeducativas, medidas não privativas de liberdade e medidas privativas de liberdade. As primeiras consideradas mais brandas, são a advertência, a reparação de danos; a prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida. Já as medidas socioeducativas que importam em privação de liberdade são destinadas aos casos excepcionais, é a inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional.

A advertência consiste em um aconselhamento de cunho informativo e intimidatório, feito pelo juiz ao adolescente autor de infração penal de menor gravidade, perante seus pais ou responsável, em audiência admonitória, que deve ser reduzida a termo e assinada pela autoridade judiciária, representante do Ministério Público, adolescente e seus pais ou responsável.<sup>71</sup>

---

<sup>69</sup> SARAIVA, João Batista da Costa. **Compêndio do Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional**. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p.158.

<sup>70</sup> Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

<sup>71</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 82.

A obrigação de reparar o dano é aplicada nas hipóteses de ato infracional com consequências eminentemente patrimoniais. O art. 116 do ECA <sup>72</sup> estabelece que a reparação do dano far-se-á pela restituição da coisa, ou do ressarcimento do dano, ou, ainda por meio da compensação do prejuízo da vítima.

Com finalidade essencialmente educativa, tem o mérito de despertar no adolescente infrator a noção da responsabilidade pelo ato praticado e a idéia de que todo dano causado a outrem deve ser ressarcido. Portanto, somente ao adolescente poderá ser aplicada tal medida, não devendo, em hipótese nenhuma ser cumprida pelos pais ou responsáveis, que, apenas poderão ser civilmente responsabilizados, em decorrência do poder de família de que estão investidos. <sup>73</sup>

Assim, havendo manifesta impossibilidade para o cumprimento da obrigação imposta, a medida de reparação de dano poderá ser substituída por outra não privativa de liberdade mais adequada para que subsista o caráter socioeducativo da sanção. <sup>74</sup>

A prestação de serviços à comunidade, por seu turno, consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais, a teor do disposto no art.117 do ECA. <sup>75</sup>

---

<sup>72</sup> Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

<sup>73</sup> SARAIVA, João Batista da Costa. **Compêndio do Direito Penal Juvenil**: Adolescente e Ato Infracional. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p.158.

<sup>74</sup> Art.116. Parágrafo Único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada

<sup>75</sup> Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.  
Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Assim, a medida amplia a visão do adolescente, mostrando-lhe os valores da relação comunitária, da cidadania, da dignidade humana, do trabalho, da escola, dando a ele novo significado pessoal e social. Salienta-se que não poderá ser o adolescente privado de seus direitos fundamentais e condições mínimas de educação e trabalho, em virtude do cumprimento da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade.

A liberdade assistida, prevista nos artigos 118 e 119 do ECA, constitui-se numa medida coercitiva devido a necessidade de acompanhamento da vida social do adolescente na escola, atividades sociais e na família.

Desta forma, o adolescente será encaminhado a atividades escolares, a tarefas ligadas à profissionalização, a atividades complementares que propiciem a integração com a sociedade, na busca de valores e princípios, atividades que reforcem os laços familiares, possibilitando uma vida mais digna e mais saudável. Mas a liberdade assistida requer condições de acompanhamento, orientação e apoio ao adolescente inserido no programa, com indicação de um orientador que de fato participe de sua vida, com visitas domiciliares e verificação de sua condição de escolaridade e de trabalho, desenvolvendo, assim atividades que integrem o adolescente, a sociedade e a sua família.<sup>76</sup>

O orientador deverá ter formação técnica e deverá apresentar relatório das atividades e do comportamento do adolescente, especificando o cumprimento das obrigações estipuladas pela autoridade judiciária, conforme art. 119 do ECA<sup>77</sup>. Portanto, a medida tem

---

<sup>76</sup> CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Comentários Jurídicos e Sociais. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 391.

<sup>77</sup> Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

- I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;
- II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente;
- III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;
- IV - apresentar relatório do caso

como objetivo reforçar o vínculo do adolescente com a sociedade, melhorar os laços familiares, dando limites quanto a seus atos, propiciando melhor percepção do futuro para que ele seja digno, longe de más companhias e influências, com nível escolar que resulte em trabalho honesto, resultando em um novo projeto de vida. <sup>78</sup>

A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvidos o orientador, o Ministério Público e o Defensor <sup>79</sup>. Não há estipulação de prazo máximo para o cumprimento, devendo ser aplicada enquanto o adolescente necessitar de acompanhamento.

Dentre as medidas elencadas, grande parte dos militantes de defesa dos direitos infanto juvenis considera que, se bem aplicada, a liberdade assistida é a medida socioeducativa mais eficaz no que tange à ressocialização do jovem autor de ato infracional, pois é a que apresenta melhores condições de êxito, tendo em vista que deve ser desenvolvida visando interferir na realidade familiar e social do adolescente. O acompanhamento, auxílio e orientação, a promoção social do adolescente e de sua família, bem como a inserção no sistema educacional e do mercado de trabalho, certamente importarão o estabelecimento de projeto de vida capaz de produzir ruptura com a prática de delitos, reforçados restarão os vínculos entre adolescente, seu grupo de convivência e a realidade. <sup>80</sup>

No que toca à medida socioeducativa de semiliberdade, pode-se afirmar que ela é medida intermediária entre a internação e as medidas não privativas de liberdade

---

<sup>78</sup> CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Comentários Jurídicos e Sociais. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002p. 391.

<sup>79</sup> Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

<sup>80</sup> CURY, Munir (Coord.). *Op.cit.*, p. 364.

podendo ser aplicada desde o início, ou, ainda, como transição para o meio aberto. No primeiro tipo, temos a semiliberdade propriamente dita, onde o adolescente passará da instituição para a liberdade. No segundo tipo, que é o semi internato, o adolescente passa da liberdade para a instituição, onde deverá passar o dia trabalhando e estudando externamente e só se recolher à noite ao estabelecimento. A referida medida já vigorava no Código de Menores, mas apenas como progressão do regime de internamento.<sup>81</sup>

Portanto, a semiliberdade prevista no art. 120 do ECA consiste na permanência em estabelecimento determinado pela autoridade judiciária, com a possibilidade de realização de atividades externas, sendo obrigatórias a escolarização e a profissionalização, sendo que para o adolescente receber tal medida é necessário haver o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, conforme detalhamento do tópico anterior.

O período de permanência do adolescente na entidade não é determinado e por ser uma medida que priva relativamente a liberdade de um jovem, pode-se utilizar, no que couber e não conflitar, as normas atinentes à medida socioeducativa de internação, as quais serão elucidadas em linhas seguintes.<sup>82</sup>

A medida socioeducativa de internação prevista nos artigos 121 à 125 do ECA, é a mais severa a que o jovem em conflito com a lei pode ser sentenciado e aplica-se quando o adolescente ou pratica ato infracional mediante grave ameaça ou com violência à pessoa; ou por reiteração no cometimento de outras infrações graves.<sup>83</sup> Estas duas hipóteses estão previstas nos incisos I e II do artigo 122 do ECA. Registra-se que a hipótese prevista no

---

<sup>81</sup> Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

<sup>82</sup> Art. 120. § 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

<sup>83</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente**: Uma Proposta Interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 731-736.

inciso III, do mencionado artigo diz respeito a um incidente de execução, ou seja, haverá o decreto de internação, conhecida como internação sanção, quando o jovem descumprir medidas anteriormente aplicadas.

A internação consiste em medida privativa de liberdade, cumprida em regime fechado, sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Pelo princípio da brevidade, entende-se que a internação deverá perdurar pelo tempo mínimo que for suficiente para a conscientização e responsabilização do adolescente, não podendo em hipótese alguma exceder o prazo máximo de 03 anos, com a sua liberação compulsória aos vinte e um anos de idade, a teor do § 5º do art.121<sup>84</sup>. Decorrido o transcurso do período de três anos, o jovem deverá ser colocado em liberdade, em regime de semiliberdade ou liberdade assistida.

O princípio da excepcionalidade estabelece que a internação só deverá ser aplicada em último caso à reeducação do jovem em conflito com a lei, sempre que o mesmo se enquadrar em uma ou mais das situações previstas no art. 122 do ECA <sup>85</sup>. Assim, existindo outras medidas que possam substituir a de internação, o juiz deverá aplicá-las.

A medida de internação será necessária naqueles casos em que a natureza da infração e o tipo de condições psicossociais do adolescente fazem supor, que, sem um

---

<sup>84</sup> Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

<sup>85</sup> Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

afastamento temporário do convívio social a que está habituado, ele não será atingido por nenhuma medida terapêutica e pedagógica e poderá, além disso, representar risco para outras pessoas da comunidade.

Pelo princípio do respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o Estado tem a obrigação de zelar pela integridade física e moral dos jovens em conflito com a lei privados de liberdade, evitando constrangimentos, abusos e vexames à pessoa do adolescente custodiado, conforme as “Regras Mínimas” para os jovens privados de liberdade abordadas no primeiro capítulo.

Os artigos 124 e 125 do Diploma Estatutário determinam que os adolescentes submetidos à medida socioeducativa de internação devem possuir um plano psio-sócio-pedagógico individualizado, precipuamente por ser uma medida de caráter excepcional e de privação integral de liberdade. É fundamental que esse plano seja elaborado de maneira que a medida alcance sua finalidade socioeducativa e retributiva.

A natureza pedagógica da medida socioeducativa deve ser latente na execução da medida socioeducativa, observando-se as necessidades individuais do adolescente e o fortalecimento dos laços familiares, em atendimento ao princípio do melhor interesse do adolescente, sendo este um dos pilares da doutrina da proteção integral.

### **3 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A POLÍTICA DE ATENDIMENTO.**

O Estatuto da Criança e do adolescente com o intuito de assegurar a realização dos direitos fundamentais *infanto juvenis*, desenhou a política de atendimento a

população infante juvenil, a qual acha-se pautada na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 1989 e nos princípios da Doutrina da Proteção Integral, definindo-a na forma do art. 86, do referido diploma, como, in verbis:

A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim o ECA, seguindo o comando constitucional, além de reafirmar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, com intuito de assegurar a realização desses direitos, inclusive para os autores de atos infracionais, apresenta contornos sobre a política geral de atendimento infante juvenil, dispondo, para tanto, sobre as linhas de ação e as diretrizes, impondo mudança de paradigma e necessário reordenamento da retaguarda existente.

Observa-se que responsabilidade pelas políticas de atendimento destinadas à criança e ao adolescente, é atribuída às esferas governamentais, bem como, às não-governamentais, estando assim expressa a participação popular por meio de suas organizações representativas, na formulação de políticas e controle das ações em todos os níveis.<sup>86</sup>

Estas políticas possuem linhas de ações, as quais estão definidas no art. 87 do mencionado Diploma Legal, podendo ser elas divididas em políticas sociais ou básicas, que tenham por finalidade a defesa dos direitos fundamentais de que trata o art. 5º e 6º do Estatuto, e políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, que se desmembra em política protetiva e política socioeducativa, direcionadas a crianças e adolescentes em situação de risco ou em conflito com a lei.

---

<sup>86</sup> CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Comentários Jurídicos e Sociais. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 264.

As diretrizes da política de atendimento estão descritas no artigo 88 do ECA, e objetivam organizar a política de atendimento dos direitos das crianças e adolescentes, primando pela descentralização das ações, permitindo-se, desta forma, um atendimento pautado nas peculiaridades regionalistas das crianças e dos adolescentes.<sup>87</sup>

A diretriz da descentralização político-administrativa, prescrita no art. 88, inciso III do ECA e artigo 204, inciso I da Constituição Brasileira, estabelece que a formulação de normas gerais sobre a política do atendimento infanto juvenil deve ser feita pela esfera federal, com reserva de competência às estaduais e municipais, no que concerne à execução desse atendimento, com coordenação concorrente entre elas, bem como execução em regime de complementação, com preferência à esfera municipal, em atendimento à diretriz da municipalização do atendimento. Esta diretriz pressupõe a organização dos serviços, em âmbito municipal, no que pertine à efetivação das medidas socioeducativas, em meio aberto, com coordenação dos Estados, os quais, por sua vez, detêm competência exclusiva para executar as medidas socioeducativas, em meio fechado e são supervisionados pela União. Tal fato dá-se pela dificuldade que ocorreria caso houvesse um poder central, distante das demandas casuísticas, para concretização do atendimento.

Ressalta-se que a descentralização não significa dizer que os demais entes federativos estarão livres de qualquer obrigação, uma vez que é dever da União e dos Estados atuar naquilo que ultrapassar as possibilidades dos Municípios.<sup>88</sup>

Com relação à repartição de competências entre os entes da federação, no tocante às questões infanto juvenis, leciona Tavares:

---

<sup>87</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p. 290-291.

<sup>88</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p. 292.

À União cabe a coordenação global da política de atendimento e a definição das normas gerais de ação, aos Estados, a coordenação da política de maneira complementar à União e a execução de políticas que extrapolem a capacidade dos Municípios e, finalmente, aos Municípios, a coordenação da política em nível local e a execução direta de políticas e programas de atendimento em sua maioria.<sup>89</sup>

O art. 204, inciso II da Constituição Brasileira dispõe sobre a diretriz da participação da população, por meio de organizações sociais representativas, na formulação de políticas públicas, em níveis federal, estadual e municipal, bem como o controle das ações executadas. Esta diretriz restou concretizada com a criação dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, nas três esferas de atuação, conforme art. 88, inciso II e VI da lei especial. Assim, cabe a esses conselhos a formulação, avaliação, controle e deliberação de metas e políticas, em regime de co-gestão democrática, com participação da sociedade civil organizada, bem como o acompanhamento e avaliação das instituições públicas destinadas ao atendimento infanto juvenil.

Cada município por meio de seu Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deve formular sua própria política de atendimento a crianças e adolescentes e suas respectivas famílias. A política deverá prever ações e serviços públicos, assim como programas específicos de atendimento. Eles podem ser desenvolvidos por entidades governamentais e/ou não-governamentais e articulados em uma rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente.<sup>90</sup>

Observa-se que o desenho da política de atendimento infanto juvenil tem como norte a realização dos direitos fundamentais, lembrando que esta política deve atender a todas as crianças e jovens, especialmente quando inseridos em um contexto de vulnerabilidade social ou comprometidos com a prática de atos infracionais.

---

<sup>89</sup> *Ibidem*, p. 293.

<sup>90</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 280.

Pontua-se que a política de atendimento é um conjunto de instituições, regras, princípios metas e objetivos que dirigem a elaboração de planos direcionados à tutela dos direitos infanto juvenis, permitindo a concretização do que é determinado pela ordem jurídica. <sup>91</sup>

Importante destacar que o rol de ações e diretrizes elencadas nos artigos 87 e 88 do ECA não constituem mera recomendação aos órgãos governamentais e não-governamentais responsáveis pela política de atendimento, ao contrário, são um comando de execução obrigatória, sob pena do ajuizamento das ações de responsabilidade previstas no art. 208 do Estatuto.<sup>92</sup>

A política de atendimento, assim, enquanto expressão das políticas sociais públicas destinadas à efetivação dos direitos fundamentais inerentes à criança e ao adolescente, constitui-se num instrumento obrigatório e vinculante para o administrador público. Para além disso, por política de atendimento também deve ser entendido, principalmente, a destinação privilegiada de recursos públicos para fins previamente especificados por lei na execução de ações e serviços de atendimento e proteção dos direitos da criança e do adolescente, isto é, a determinação legal de dotação orçamentária específica para o desenvolvimento e manutenção de programas e planos de custeio de ações e serviços que atendam as demandas próprias e inerentes à formação pessoal, familiar e comunitária da infância e juventude

Diante das linhas de ações e das diretrizes da política de atendimento infanto juvenil, observa-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente organiza-se em três Sistemas de Garantias que atuam de forma harmônica e sucessiva. O Sistema Primário de garantias

---

<sup>91</sup> *Ibidem*, p. 294.

<sup>92</sup> *Ibidem*, p. 290.

direciona-se à população infante juvenil indistintamente, e estabelece fundamentos para a execução de política pública. O Sistema Secundário tem como operador o Conselho Tutelar, órgão responsável pela aplicação de medidas protetivas às crianças e aos jovens, bem como aos pais e responsáveis, a teor do art. 136 do ECA. O Sistema terciário ou socioeducativo tem por sujeito o jovem em conflito com a lei.<sup>93</sup>

Assim, o desenho da política de atendimento abarca a promoção, a prevenção, a proteção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente. Esta política é viabilizada por meio de várias ações na área das políticas sociais básicas, dos serviços de prevenção, da assistência supletiva e da defesa de direitos, com observância das linhas de ação e diretrizes fixadas do Estatuto da Criança e do Adolescente, abrangendo, inclusive, as jovens autores de atos infracionais.<sup>94</sup>

As políticas sociais básicas apresentadas no inciso I do art. 87, do ECA são aquelas que representam a satisfação do mínimo necessário à sobrevivência digna do ser humano, garantindo-se uma boa qualidade de vida a todas as crianças e adolescentes, uma vez universalizadas, representam prevenção à criminalidade infante juvenil, na medida em que têm como meta a inclusão da demanda que delas necessita.<sup>95</sup>

Diferentemente da política social básica, as ações supletivas destinam-se a um público mais restrito pois os destinatários desta norma são as crianças e adolescentes que não foram atendidas em suas necessidades elementares, ou seja, não foram contempladas pelas políticas sociais básicas e portanto se encontram em situação de risco físico, moral e social, bem como aqueles que estejam envolvidos na seara infracional, necessitando, por

<sup>93</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei**: Da Indiferença à Proteção Integral. Uma Abordagem sobre a Responsabilidade Penal Juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 59.

<sup>94</sup> CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Comentários Jurídicos e Sociais.. 8. ed. São Paulo: Malheiros. 2006, p. 278.

<sup>95</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos Teóricos e Práticos. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 290.

consequente, de um atendimento mais urgente, de sorte a amenizar esse estado em que se encontram. <sup>96</sup>

Essa política está dividida em programas de natureza protetiva, abarcando as medidas protetivas direcionadas às crianças e jovens em situação de vulnerabilidade, e medidas socioeducativas, destinadas a adolescentes em conflito com a lei, sendo que nada impede que estas sejam aplicadas cumulativamente com medidas protetivas, conforme abordagem realizada no capítulo anterior. <sup>97</sup>

Cabe ressaltar que implementar políticas públicas não significa garantir, somente, a distribuição de bens ou serviços à população, significa permitir que tais bens e serviços viabilizem, sempre que possível, a emancipação social dos indivíduos, promovendo a sua cidadania e afirmando a sua dignidade. <sup>98</sup> Assim a efetivação da política de atendimento visa atender a todas as crianças e jovens, promovendo, principalmente, a reinserção social dos adolescentes em conflito com a lei, por meio da aplicação de medidas socioeducativas, proporcionando lhes o acesso a direitos e oportunidades de superação da sua situação de exclusão, bem como o acesso ao reordenamento de valores.

### **3.1 Um panorama do Sistema socioeducativo no Distrito Federal.**

Apesar dos avanços conquistados, ao traçar um panorama do tratamento governamental dado às temáticas relacionadas aos jovens no Distrito Federal, forçoso reconhecer que muitas crianças e adolescentes continuam sendo perdidos para a subcidadania, experimentando a marginalidade social e, em alguns casos, impulsionados à

---

<sup>96</sup> *Ibidem*, 294.

<sup>97</sup> *Ibidem*, p. 290-291.

<sup>98</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 290.

criminalidade. Observa-se no atendimento ao jovem em conflito com a lei que os programas destinados aos adolescentes, não resultaram, de fato, em políticas públicas, mas num conjunto de programas geralmente desconexos, focalizando grupos de jovens que compartilham determinada condição, tratados quase sempre de forma estereotipada.

Fruto de debates realizados entre o governo, membros da sociedade civil e estudiosos do sistema infanto juvenil, surgiu o SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), em 8 de junho de 2006. Sua finalidade é tornar efetiva a política de atendimento destinada aos jovens em conflito com a lei, devendo ser observados, para tanto, princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração do ato infracional até a execução de medida socioeducativa. Este sistema nacional inclui tanto o sistema federal, estadual, distrital e municipal, bem como todas as políticas, planos e programas específicos de atenção aos adolescentes.

No sistema de atendimento idealizado pelo SINASE, as medidas em meio aberto são priorizadas, objetivando diminuir a internação desses adolescentes em virtude dos princípios da excepcionalidade e da brevidade na aplicação de medidas restritivas de liberdade.

Também prioriza-se a municipalização dos programas, fazendo a articulação de políticas intersetoriais em âmbito local com a constituição de redes de apoio nas

comunidades, a fim de garantir à convivência familiar e comunitária dos adolescentes internos, bem como, respeitar as especificidades culturais. <sup>99</sup>

Entretanto, o sistema estipula que os três níveis de governo, federal, estadual e municipal, devem articular suas políticas públicas a fim de desenvolver conjuntamente o programa de atendimento, repartindo a responsabilidade com as famílias e com a comunidade.

No que tange aos Estados e ao Distrito Federal, estes são responsáveis pelas medidas em meio fechado, internação provisória e semiliberdade. Os planos estaduais devem prever a adequação dos equipamentos, a manutenção de escola e ambulatório de saúde em funcionamento dentro da unidade, além de garantir ao adolescente interno o direito ao convívio familiar e comunitário. <sup>100</sup>

O SINASE determina que as entidades que executam as medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação deverão adotar a prevalência da ação socioeducativa sobre os aspectos meramente sancionatório, deve adotar também, projeto pedagógico como ordenador de ação e gestão do atendimento socioeducativo com participação dos adolescentes na construção, no monitoramento e na avaliação das ações socioeducativas, deve respeitar a singularidade do adolescente diversidade étnico-racial e a de gênero e junto com essas diretrizes, a família e a

---

<sup>99</sup> PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Disponível em: [http://www.presidencia.gov.br/estrutura\\_presidencia/sedh/spdca/sinase/](http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/spdca/sinase/)>. Acesso em 08 março. 2009.

<sup>100</sup> *Ibidem*.

comunidade participando ativamente da experiência socioeducativa do jovem em conflito com a lei.<sup>101</sup>

O SINASE define e detalha, ainda, os padrões arquitetônicos para as unidades de atendimento socioeducativo, estabelecendo que estrutura física das entidades deve ser pedagogicamente adequada ao desenvolvimento da ação socioeducativa, e cada unidade deverá ter quadro próprio de pessoal, para o desenvolvimento de um programa de atendimento e de um projeto pedagógico específico.<sup>102</sup>

No âmbito do Distrito Federal, existem quatro Unidades de Internação, o Centro de Atendimento Juvenil Especializado (CAJE), localizado na Asa Norte, que tem como função principal a internação estrita dos jovens em conflito com a lei, e por secundária, o atendimento aos adolescentes internados provisoriamente. O Centro de Atendimento de Adolescentes, Granja das Oliveiras (CIAGO), localizado no Recanto das Emas, o Centro de Internação de Adolescentes de Planaltina (CIAP), em Planaltina, também para a execução de medida socioeducativa de internação e o Centro Socioeducativo Amigoniano (CESAMI), para a execução da medida socioeducativa de internação provisória.<sup>103</sup>

Conforme dados fornecidos pela Coordenação do Sistema Socioeducativo da Secretaria de Justiça, SEJUS, em 29 de setembro do ano de 2009, os adolescentes que cumpriam medida de internação no CAJE foram 263 do gênero masculino e 16 do gênero feminino e no CIAP eram aproximadamente 80 adolescentes do gênero masculino e em

---

<sup>101</sup> PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Disponível em: [http://www.presidencia.gov.br/estrutura\\_presidencia/sedh/spdca/sinase/](http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/spdca/sinase/). Acesso em 08 março de 2009.

<sup>102</sup> *Ibidem*.

<sup>103</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. **Fórum de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA DF. OCA DF 2008 18 Anos do ECA: Um olhar da Sociedade Civil sobre o Orçamento Criança e Adolescente do Distrito Federal**. Disponível em: <http://www.mpdft.gov.br/joomla/pdf/unidades/promotorias/pdij/FORUM%20OCA/Livro%20final3.pdf>. Acesso em: 05 abril de 2009.

situação de internação provisória eram 95 adolescentes que cumpriam medida no CAJE e 113 no CESAMI.<sup>104</sup>

Atualmente no CIAGO existem 144 adolescentes sentenciados ao cumprimento de medida de internação, sendo que o Governo do Distrito Federal assumiu no mês de julho do corrente ano a gestão desta unidade que era administrada desde de 2008, por uma associação de natureza jurídica privada sem fins lucrativos, com a denominação Instituto de Desenvolvimento Profissional (IDP).<sup>105</sup>

Quanto ao CESAMI, o Governo do Distrito Federal (GDF), ainda, realiza contrato administrativo com a congregação dos padres amigonianos, porém há uma previsão que o GDF assumirá também a gestão da referida unidade até outubro de 2009, quando encerra a vigência do contrato pactuado.<sup>106</sup>

Ao observarmos o atendimento prestado pelo CESAMI ao jovem infrator, verifica-se que esta unidade está conseguindo prestar um atendimento razoável aos jovens em conflito com a lei, de acordo com o Padre Manuel Antônio Parra Delgadillo, diretor da unidade. A unidade conta com 36 educadores com curso superior, 6 psicólogos, 6 assistentes sociais, 2 advogados, 5 monitores de oficinas, 1 médico, 1 dentista, 2 enfermeiros e 86 monitores responsáveis pela segurança, sendo que estes passaram por um treinamento de 5 semanas, nas quais aprenderam a manejar os princípios pedagógicos da Congregação dos Amigonianos e discutiram o Estatuto da Criança e do Adolescente. Entretanto, esta instituição está tentando adaptar um trabalho socioeducativo dentro de uma estrutura prisional, pois os recintos nos quais os adolescentes dormem, têm menos de 10 metros quadrados para dois adolescentes, contando com um banheiro. O diretor da instituição, reconhece que o espaço é

---

<sup>104</sup> Entrevista concedida pelo Dr. Paulo Reis, gerente da coordenação do sistema socioeducativo da SEJUS, em 29 de setembro de 2009.

<sup>105</sup> *Ibidem*.

<sup>106</sup> *Ibidem*.

inadequado para o desenvolvimento de atividades socioeducativas, "o ideal de uma unidade não é o que nós temos. A estrutura do prédio é muito fechada, concebida para deixar os meninos dentro dos quartos."<sup>107</sup>

Por outro lado, ao analisarmos as entidades estatais e os programas de atendimento do GDF conforme as regras do SINASE é observado um total descompromisso com a implementação das regras mínimas do Sistema Nacional de Atendimento.

As entidades e/ou programas de atendimento que executam as medidas socioeducativas não estão estruturadas em dimensões básicas visando à concretização de uma prática pedagógica sustentável e garantista, conforme determina o ECA. O atual cenário do CAJE, principal unidade responsável pela execução da medida socioeducativa de internação no DF, pode ser constatado em um laudo feito pela Promotoria da Infância e da Juventude, em 2009, conforme abaixo:

Os alojamentos preparados para atendimento individual devido a pequena dimensão do espaço físico, com única cama de concreto e banheiro, divididos por parede de concreto, na ocasião da vistoria, o módulo contava com 48 adolescentes. Alguns dos alojamentos encontrava-se desativados em razão de quebra de parede de concreto que divide o ambiente de dormitório e banheiro e permanência dos restos do material destruído no local e também devido ao entupimento das instalações sanitárias. Os adolescentes estavam alojados e divididos em duplas, sendo que um deles dorme em colchão estendido no pequeno espaço no chão, ao lado da cama de concreto, próximo ao espaço sanitário.

As paredes de todo o módulo, principalmente dos alojamentos e grades são originalmente pintados de cor verde bandeira, estão com coloração escura devido ao mofo, pichações e indicações de queima por fogo. O ambiente não é arejado, apresenta umidade e não há penetração de luz solar. Os alojamentos são voltados ao pátio central e possuem somente a abertura das portas gradeadas, desfavorecendo a ventilação dos ambientes.<sup>108</sup>

<sup>107</sup> Entrevista concedida pelo Padre Manuel Antônio Parra, diretor do CESAMI, em 29 de setembro de 2009.

<sup>108</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude. **Ação Coletiva de Interdição da Ala Disciplinar do CAJE cumulado com Pedido de Liminar e Preceito Cominatório de Obrigação de Fazer.** Disponível em: <<http://www.mp->

E mais:

A fiação elétrica dos interruptores e bocais das lâmpadas fica exposta e alguns fios elétricos foram retirados desses locais. As instalações sanitárias são precárias, dividem mesmo ambiente do dormitório, possuem vaso (tipo turco) e cano por onde escoam a água utilizada para banho. O tipo de instalação compromete a privacidade dos adolescentes quando o alojamento ultrapassa a capacidade. O encanamento está exposto e a água utilizada e a que do encanamento do tanque ficam estagnadas no chão, provocando odor desagradável. Os adolescentes utilizam a água da torneira para a própria hidratação, mediante o uso de garrafas pet que são levadas para os respectivos alojamentos.<sup>109</sup>

Além disso a área de abertura para iluminação e ventilação natural nos alojamentos é de aproximadamente 0,45m, o que é insuficiente para o tamanho dos ambientes e para a quantidade de internos. Em cada um dos alojamentos de número 4, 7 e 11, por exemplo, quatro adolescentes dividem um espaço de 8,64 m<sup>2</sup> de área. Ademais, toda a mobília é de alvenaria ou concreto armado, e há somente uma cama no interior dos alojamentos.<sup>110</sup>

Portanto, a referida unidade possui uma precária instalação elétrica e sanitária, há falta de descarga e ralo para escoamento de água, mofo, desgaste e pichação na pintura das paredes, além de calor e umidade excessivos no ambiente dos alojamentos.<sup>111</sup>

O laudo constata também que, as nove oficinas destinadas à profissionalização dos adolescentes não estão funcionando devido à falta de instrutores, o que provoca a contenção dos adolescentes nos alojamentos e aumenta a possibilidade de manifestações impulsivas por parte dos mesmos.<sup>112</sup>

---

[df.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&task=view&id=1364&Itemid=322](http://df.gov.br/portal/index.php?option=com_content&task=view&id=1364&Itemid=322)> Acesso em: 07 de junho de 2009.

<sup>109</sup> *Ibidem*.

<sup>110</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. *Op.cit*.

<sup>111</sup> *Ibidem*.

<sup>112</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude. **Diagnóstico das MSE's no DF 2008 em O papel do MPDFT na execução de medidas socioeducativas no Distrito Federal.** Disponível em: <<http://www.mpdft.gov.br/portal/pdf/idades/promotorias/pdij/Publicacoes/O%20papel%20do%20MPDFT>

Verifica-se também, segundo o Diagnóstico das medidas socioeducativas no DF em 2008, a insuficiência de lençóis e toalhas para os adolescentes e o aumento da lotação, em decorrência dos limites de atendimento do CESAMI e do CIAGO.<sup>113</sup>

Além disso, o projeto arquitetônico delineado pelo SINASE concebe as unidades de internação, essencialmente, como espaço necessário à visão de um processo indicativo de liberdade, fugindo deste contexto a caracterização de castigo e de condição de adolescente internado. No entanto, as unidades de internação do DF não seguem o padrão arquitetônico do SINASE, possuindo perfil de unidades prisionais conforme os princípios do Código de Menores, em desconformidade com os princípios da Doutrina prevalente no Estatuto, qual seja, a proteção integral.<sup>114</sup>

Assim, a principal entidade que desenvolve o programa de internação no DF continua funcionando na estrutura e visão administrativa do antigo Código de Menores, constituindo-se em total desrespeito às normas jurídicas nacionais e internacionais.

No Distrito Federal, existem, atualmente, cinco unidades de semiliberdade, distribuídas em três Regiões Administrativas, duas funcionam em Taguatinga, uma em Ceilândia e duas no Gama, possuindo capacidade total para 90 adolescentes sendo que dentre estas, não há atendimento a adolescentes do gênero feminino, e por diversas vezes não ocorre

---

[%20na%20execu%C3%A7%C3%A3o%20de%20medidas%20socioeducativas%20no%20DF.pdf.](#) > Acesso em 18 de maio de 2009.

<sup>113</sup> *Ibidem*.

<sup>114</sup> *Idem*. Fórum de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA DF. **OCA DF 2008 18 Anos do ECA: Um olhar da Sociedade Civil sobre o Orçamento Criança e Adolescente do Distrito Federal.** Disponível em: <http://www.mpdft.gov.br/joomla/pdf/unidades/promotorias/pdij/FORUM%20OCA/Livro%20final3.pdf>>. Acesso em: 05 abril 2009.

aplicabilidade de medida por insuficiência de espaço adequado, ficando na internação até a liberação.<sup>115</sup>

Conforme dados fornecidos pelo Fórum de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente estavam cumprindo a medida de semiliberdade, no ano de 2008, 59 adolescentes do gênero masculino e nenhum do feminino.<sup>116</sup>

Diverso não é o cenário vivenciado pelas unidades que desenvolvem o programa de semiliberdade. O diagnóstico da medidas socioeducativas de 2008, constatou que as casas de semiliberdade no DF, oferecem estrutura física e condições de habitabilidade precárias, em função da falta de manutenção e conservação, os bens materiais e mobiliários são escassos e insuficientes para o atendimento.<sup>117</sup>

Para o atendimento de qualidade aos adolescentes, conforme diretrizes do SINASE, um corpo técnico com conhecimento teórico prático em relação à especificidade do trabalho a ser desenvolvido na semiliberdade faz-se fundamental, contudo o Distrito Federal não implementou a composição de um corpo técnico que tenha conhecimento específico na área de atuação profissional.<sup>118</sup>

Em fevereiro de 2009, a Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Distrito Federal, realizou uma visita à casa de semiliberdade de Taguatinga e

---

<sup>115</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL Fórum de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA DF.OCA DF 2008 18 Anos do ECA: Um olhar da Sociedade Civil sobre o Orçamento Criança e Adolescente do Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.mpdft.gov.br/joomla/pdf/unidades/promotorias/pdij/FORUM%20OCA/Livro%20final3.pdf>>. Acesso em: 05 abril 2009.

<sup>116</sup> *Ibidem.*

<sup>117</sup> *Ibidem.*

<sup>118</sup> *Ibidem.*

foi constatado que não havia no local psicólogos e nem assistentes sociais responsáveis pelo atendimento. <sup>119</sup>

Apesar da Secretária de Planejamento e Gestão ter realizado concurso para o ingresso de profissionais para atuarem na área de medidas socioeducativa no ano de 2008, ainda há uma insuficiência de recursos humanos, além, dos físicos e materiais destinados a estes programas. A demanda requer mais do que o dobro para cumprir as orientações do SINASE e garantir a eficiência das medidas. <sup>120</sup>

Além disso, a precariedade dessas unidades e o excesso de adolescentes comprometem sobremaneira o atendimento oferecido, pois devido a superlotação não se observa no Distrito Federal a devida separação entre os adolescentes que receberam a medida de semiliberdade como progressão de medida e aqueles que a receberam como primeira medida. <sup>121</sup>

Ressalta-se ainda que, as atividades realizadas junto às família são prejudicadas pela falta de repasse de vale-transporte. Por vezes, os adolescentes não retornam às unidade nas segundas-feiras por não terem como custear o transporte, o que provoca descontinuidade no cumprimento desta medida socioeducativa. <sup>122</sup>

As unidades também possuem espaços físicos que não permitem a separação dos jovens de acordo com a gravidade da infração e com o número de passagens

---

<sup>119</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL Fórum de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA DF.OCA DF 2008 18 Anos do ECA: Um olhar da Sociedade Civil sobre o Orçamento Criança e Adolescente do Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.mpdft.gov.br/joomla/pdf/unidades/promotorias/pdij/FORUM%20OCA/Livro%20final3.pdf>>. Acesso em: 05 abril 2009.

<sup>120</sup> *Ibidem*.

<sup>121</sup> *Ibidem*.

<sup>122</sup> *Ibidem*.

pela semiliberdade, sendo que o adolescente com primeira passagem pela semiliberdade é tratado da mesma forma que os reincidentes.<sup>123</sup>

Outro dado constatado pelo referido diagnóstico é a dificuldade de inserção dos adolescentes no mercado de trabalho e a desarticulação entre as unidades executoras da semiliberdade e a gerência dessa medida socioeducativa.

Destaque-se ainda que existe um alto número de adolescentes no cumprimento desta medida que estão envolvidos com o uso de substâncias psicoativas e não há serviços de saúde na comunidade que acolha demanda dessa natureza.<sup>124</sup>

Além do que os técnicos tem dificuldades de obter acesso ao perfil infracional do adolescente pois quando há transferência para outra unidade, não são encaminhados dados sobre estudos e intervenções já realizadas com o jovem em conflito com a lei.<sup>125</sup>

Quanto à medida de liberdade assistida, o levantamento realizado junto à Subsecretaria de Justiça/Diretoria de medidas socioeducativas das regiões administrativas de Sobradinho/DF e do Guará/DF, demonstra o atual cenário dos Núcleos de Liberdade Assistida no DF.

Conforme relata a psicóloga, Vânia Guimarães Colim, do Núcleo de Liberdade Assistida de Sobradinho, há apenas um técnico, três agentes sociais e um auxiliar

---

<sup>123</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude. **Diagnóstico das MSE's no DF 2008 em O papel do MPDFT na execução de medidas socioeducativas no Distrito Federal.** Disponível em: <<http://www.mpdft.gov.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Publicacoes/O%20papel%20do%20MPDFT%20na%20execu%C3%A7%C3%A3o%20de%20medidas%20socioeducativas%20no%20DF.pdf>> Acesso em 18 de maio de 2009.

<sup>124</sup> *Ibidem.*

<sup>125</sup> *Ibidem.*

administrativo para atender 71 (setenta e um) adolescentes da região.<sup>126</sup> Sobre esse assunto e as demais dificuldades de execução da medida de liberdade assistida, narra a profissional:

Há inúmeras dificuldades. A primeira delas é a insuficiência de pessoal, pois a equipe, composta por apenas quatro pessoas, conta apenas com uma psicóloga, e 3 agentes sociais, responsável por 71 adolescentes. Além disso, não há estrutura física satisfatória, uma vez que falta espaço para atender os adolescentes, ou seja, não há salas para prestar atendimentos individualizados, nem familiares. Há completa escassez de materiais: o Núcleo possui apenas um computador para elaboração dos relatórios; não há impressoras e fax; os aparelhos telefônicos são emprestados de outros setores; e não há um carro à disposição do Núcleo para realização das visitas domiciliares aos adolescentes. Antigamente havia um veículo específico para as atividades dos técnicos da medida de liberdade assistida, mas agora não há mais. O único carro que a equipe pode utilizar é emprestado por outro setor e, por isso, só é usado uma vez ao mês. Nesse dia, a equipe tenta fazer o máximo de atendimentos possíveis, pois os que faltarem só poderão ser feitos no mês seguinte.

Nesse sentido, verifica-se que, além de faltarem técnicos capacitados, há ausência de materiais indispensáveis para o atendimento dos adolescentes, como o veículo necessário à locomoção dos assistentes sociais para realizar visitas às casas dos jovens. Ademais, o Núcleo não possui salas para orientações individuais e em grupo, o que compromete profundamente o atendimento aos adolescentes.

A assistente social do Núcleo relatou, ainda, acerca da carência de programas educacionais e profissionalizantes para encaminhar os adolescentes, esclarecendo que excelentes programas que eram desenvolvidos foram sendo extintos ao longo dos anos por falta de recursos e incentivo.

A mesma situação verifica-se no Núcleo de liberdade assistida do Guará, e certamente nas catorze unidades de atendimento à medida de Liberdade Assistida existente no DF, faltam recursos financeiros e humanos, as instalações físicas que ocupam atualmente são precárias, foram disponibilizadas, no máximo, duas salas pequenas destinadas aos técnicos e

---

<sup>126</sup> Entrevista concedida pela psicóloga Vânia Guimarães Colim, responsável pelo Núcleo de Liberdade Assistida de Sobradinho, em 05 de abril de 2009.

aos agentes sociais para os atendimentos de adolescentes e das respectivas famílias, exigindo por parte de alguns profissionais a realização de pintura das paredes com recursos próprios.

Por conseguinte, observa-se que o número reduzido de técnicos se contrapõe ao número excessivo de adolescentes que respondem a essas medidas, haja vista que não é cumprida a previsão do SINASE de dois técnicos, assistente social e psicólogo para cada grupo de vinte adolescentes. Assim, não sendo possível o acompanhamento na medida de liberdade assistida, o que tem sido feito atualmente é a verificação da condição escolar do adolescente, e a possível necessidade de acompanhamento em relação às drogas, ficando a constatação restrita a uma entrevista com perguntas e respostas dadas pelo adolescente em conflito com a lei, que nem sempre revestem-se de veracidade, portanto não há um acompanhamento direto o que transcorre em desacordo ao previsto no ECA, qual seja, o agente próximo à família, conhecedor da realidade desta e do adolescente e pertencente ao meio em que o infrator vive.<sup>127</sup>

Para se ter uma idéia do estado em que se encontra a falta de profissionais, basta tomar como exemplo a cidade de Ceilândia, onde uma única assistente social supervisiona o cumprimento da medida de liberdade assistida de mais de trezentos adolescentes.

Em se tratando de medidas em meio aberto, prestação de serviço a comunidade e liberdade assistida, não se conhece no DF, referente a prestação de serviço a comunidade, a existência de um local específico para a sua execução e tão pouco salas de atendimento individuais e em grupo para os casos.

---

<sup>127</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL Fórum de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA DF. **OCA DF 2008 18 Anos do ECA: Um olhar da Sociedade Civil sobre o Orçamento Criança e Adolescente do Distrito Federal**. Disponível em: <<http://www.mpdft.gov.br/joomla/pdf/unidades/promotorias/pdij/FORUM%20OCA/Livro%20final3.pdf>>. Acesso em: 05 de abril 2009.

Além disso existe uma grande defasagem entre o número de adolescentes vinculados à medida e o número de vagas oferecidas. Segundo a promotora da Vara da Infância e Juventude Selma Sauerbron, existe uma fila de espera de dois anos para quem foi responsabilizado com a medida de prestação de serviços, sendo que atualmente cerca de 200 sentenciados estão sem medidas socioeducativas, e muitas vezes, quando ele é chamado já atingiu a maioridade, está empregado e com família, outras, já se envolveu em delitos mais graves e às vezes, está em outros sistemas prisionais, como a Papuda.<sup>128</sup>

A análise do orçamento 2008 para as políticas públicas destinadas aos jovens em conflito com a lei esclarece de forma objetiva as razões da não existência de uma política de atendimento compatível com a lei aos adolescentes autores de ato infracional.

O DF em 2008, destinou às suas duas unidades de internação, CAJE e CIAP, o valor de R\$ 2.962.826,00 (dois milhões, novecentos e sessenta e dois mil, oitocentos e vinte e seis reais) como despesa autorizada, tendo empenhado 86% desse valor, R\$ 2.548.893,00 (dois milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e três reais) Enquanto o GDF executou algo em torno de dois milhões e meio de reais a duas unidades de internação que ele administrava, a unidade que era administrada pela IDP, CIAGO, teve como despesa autorizada o valor de R\$ 3.341.955,00 (três milhões, trezentos e quarenta e um mil, novecentos e cinqüenta e cinco reais) sendo devidamente empenhado o valor de R\$ 3.341.437,60 (três milhões, trezentos e quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta centavos) praticamente 100%.<sup>129</sup>

---

<sup>128</sup> SAUERBRON, Selma. Dados fornecidos pela Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente da Presidência da República. **Correio Braziliense**, Brasília, 18 de junho de 2007. Entrevista.

<sup>129</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL Fórum de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA DF. **OCA DF 2008 18 Anos do ECA: Um olhar da Sociedade Civil sobre o Orçamento Criança e Adolescente do Distrito Federal**. Disponível em: <<http://www.mpdft.gov.br/joomla/pdf/unidades/promotorias/pdij/FORUM%20OCA/Livro%20final3.pdf>>. Acesso em: 05 abril 2009.

Quanto ao atendimento dos adolescentes em medidas provisória, no ano de 2008, foi autorizado o valor de R\$ 10.278.220,00 (dez milhões, duzentos e setenta e oito mil, duzentos e vinte reais) e desse valor, R\$ 8.751.329,08 (oito milhões, setecentos e cinquenta e um mil, trezentos e vinte e nove reais e oito centavos) foram empenhados para a Congregação dos padres amigonianos, enquanto o Distrito Federal para efetivar tais medidas no CAJE recebeu como orçamento empenhado o valor de R\$ 956.530,00 (novecentos e cinquenta e seis mil e quinhentos e trinta reais).<sup>130</sup>

Com relação ao atendimento de adolescentes em semiliberdade, para 2008, a dotação orçamentária autorizada foi de R\$ 2.345.215,00 (dois milhões, trezentos e quarenta e cinco mil e duzentos e quinze reais). Desse valor R\$ 2.070.961,00 (dois milhões, setenta mil duzentos e quinze reais) foram devidamente repassados a entidades do terceiro setor (ONGs), para a administração de duas casas de semiliberdade, enquanto o DF para executar esse serviço teve como orçamento autorizado apenas R\$ 274.254,00 (duzentos e setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais) e deste valor empenhou a irrisória quantia de R\$ 34.188,00 (trinta e quatro mil cento e oitenta e oito reais) para administrar três casas de semiliberdade. Quanto aos recursos destinados aos adolescentes em prestação de serviço à comunidade, o DF destinou no orçamento R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil) empenhando apenas R\$ 62.023,75 (sessenta e dois mil, vinte e três reais e setenta e cinco centavos), 14% do valor original, para atender 528 adolescentes.<sup>131</sup>

Para toda a execução da Liberdade Assistida, medida socioeducativa em meio aberto, o Distrito Federal destinou o irrisório valor autorizado de R\$ 778,00 (setecentos

---

<sup>130</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL Fórum de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA DF. **OCA DF 2008 18 Anos do ECA: Um olhar da Sociedade Civil sobre o Orçamento Criança e Adolescente do Distrito Federal**. Disponível em: <<http://www.mpdft.gov.br/joomla/pdf/unidades/promotorias/pdij/FORUM%20OCA/Livro%20final3.pdf>>. Acesso em: 05 abril 2009.

<sup>131</sup> *Ibidem*.

e setenta e oito reais) liquidando R\$ 563,43 (quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos) para atender uma média de 1.500 adolescentes.<sup>132</sup>

Tal cenário não reflete uma política de qualidade nas políticas de medidas socioeducativas no DF, pois, o GDF reserva uma dotação orçamentária grandiosa direcionada à manutenção das medidas de internação, todavia, na análise do orçamento de 2008, não há prioridade para as medidas de liberdade assistida e a prestação de serviço à comunidade. Daí entende-se que há uma total insuficiência de recursos aplicados pelo GDF destinado aos programas de medidas em meio aberto, dado observado pela nítida desproporção entre a quantidade de adolescentes sentenciados à medida e o valor irrisório investido. É exatamente essa desproporção que faz com que uma medida restritiva de liberdade, excepcional, substitua as demais medidas, por falta de implementação adequada. Ainda que suficientes os recursos destinados, cumpre lembrar que este valor não é totalmente executado.

Observa-se que o problema não é financeiro, na realidade, ocorreu no Distrito Federal uma inversão da prioridade fixada constitucionalmente em prol das políticas públicas de atendimento às crianças e adolescentes e ao invés de assistirmos ao cumprimento do princípio da prioridade absoluta, assistimos à construção de várias obras públicas com destinação diversa.

Portanto, o Distrito Federal tem plena possibilidade de cumprir o comando constitucional de prioridade absoluta, assim como demonstrado no trecho da ação de intervenção federal, ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal:

---

<sup>132</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL Fórum de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA DF. **OCA DF 2008 18 Anos do ECA: Um olhar da Sociedade Civil sobre o Orçamento Criança e Adolescente do Distrito Federal**. Disponível em: <<http://www.mpdft.gov.br/joomla/pdf/unidades/promotorias/pdij/FORUM%20OCA/Livro%20final3.pdf>>. Acesso em: 05 abril 2009.

Os dados orçamentários dão conta da franca possibilidade e da viabilidade de cumprimento da decisão judicial que determinava a construção de novas unidades de internação e execução de medidas socioeducativas, segundo o próprio Governo do Distrito Federal, são 247 obras em andamento no Distrito Federal, além de outras a serem iniciadas no ano corrente, e nenhuma delas refere-se ao cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.<sup>133</sup>

Os valores gastos com projetos destinados ao atendimento socioeducativo, quando são executados, são irrisórios. O descaso com a situação social é inegável, numa comparação entre o total do orçamento executado relacionado aos Conselhos Tutelares e as despesas executadas no programa de publicidade do Governo do Distrito Federal, feita pelo promotor Oto Quadros, permite visualizar o franco descumprimento do preceito constitucional que define a prioridade de realização das políticas públicas.<sup>134</sup>

Conforme Oto de Quadros, promotor de justiça, em 2007, primeiro ano do governo atual, dos R\$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais) previstos para manutenção e funcionamento dos conselhos tutelares, somente R\$ 11.000,00 (onze mil) foram executados, ou seja, 5% da previsão inicial, considerada muito pequena em relação às demandas dos conselhos. Em contrapartida, as despesas com publicidade e propaganda do GDF, em 2007, alcançaram o montante de R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis milhões), conforme verificou o Tribunal de Contas do DF (TCDF) ao examinar as contas de 2007 do governador José Roberto Arruda.<sup>135</sup>

Oto de Quadros destaca que, em 2008, a previsão orçamentária foi maior, chegando a R\$ 707.300,00 (setecentos e sete mil e trezentos reais), dos quais apenas R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) restaram efetivamente pagos, ou seja, 1,16% do valor

---

<sup>133</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude. **Pedido de Intervenção Federal**. Disponível em: <<http://www.mp-df.gov.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Pedidodeintervencaoafederal.pdf>> Acesso em 07 de junho de 2009.

<sup>134</sup> *Ibidem*.

<sup>135</sup> GÓES, Fábio. **Para ter com quem contar**. Revista Sindijus, Brasília: Abril, n. 57, 2009, p.18-23.

inicialmente previsto. Segundo o promotor, para despesas com publicidade e propaganda do 2.345.215,00 Poder Executivo estavam previstos inicialmente R\$ 70.600.000,00 (setenta milhões e seiscentos mil reais), mas o governo gastou R\$ 86.300.000,00 (oitenta e seis milhões e trezentos mil reais). Em 2009, nenhum centavo da previsão orçamentária para os conselhos tutelares foi executado, portanto esse governo não prioriza as crianças e os adolescentes.<sup>136</sup>

Assim, transcorridos dois anos e dez meses do atual governo e a prioridade absoluta praticamente não saiu do papel. Publicidades continuam sendo feitas, enquanto falta verbas para o atendimento dos jovens em conflito com a lei.

Não obstante a existência de inúmeras normas, algumas até de natureza constitucional, permanece o Distrito Federal, mesmo após dezenove anos de vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, negligente em relação a dar cumprimento ao comando constitucional da prioridade absoluta.

Esta realidade fica comprovada pelo levantamento realizado junto à Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal (SEJUS).

Conforme relata Paulo Reis, gerente da coordenação do sistema socioeducativo da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, há inúmeras dificuldades na aplicação das medidas socioeducativas no DF, a primeira delas é a insuficiência de pessoal e a falta de treinamento para efetiva qualificação

---

<sup>136</sup> GÓES, Fábio. **Para ter com quem contar**. Revista Sindijus, Brasília: Abril, n. 57, 2009, p.18-23.

destes profissionais, a segunda dificuldade é a falta de recursos materiais, principalmente para o cumprimento da medida de liberdade assistida.<sup>137</sup>

Nesse sentido, verifica-se, além da falta de profissionais, a ausência também de técnicos capacitados e materiais indispensáveis para o atendimento dos adolescentes, o que compromete profundamente a devida assistência dos jovens em conflito com a lei no Distrito Federal.

Paulo Reis explanou ainda, sobre a carência de programas educacionais e profissionalizantes para encaminhar os adolescentes, frisando que excelentes programas que antigamente eram desenvolvidos foram extintos ao longo dos anos por insuficiência de recursos e incentivo.<sup>138</sup>

Sobre os programas educacionais e profissionalizantes Ludmila, gerente do Departamento de Sistematização, Fomento e Avaliação das Medidas Socioeducativas da SEJUS, relata que, não existe um pensamento no Brasil que sistematiza a pedagogia e a metodologia para os jovens em conflito com a lei e isso prejudica a eficiência da educação e a profissionalização desses jovens pois, os profissionais que desenvolvem esses programas deveriam ser preparados com uma didática própria porque eles vão estar lidando com meninos com um índice de evasão alto, então ele tem que ter estratégia para fazer com que a escola e as oficinas sejam cativas.<sup>139</sup>

Em relação a saúde a profissional destaca que a SEJUS tem dificuldade de manter convênio com a Secretaria de Estado da Saúde, pois os adolescentes devem ser

---

<sup>137</sup> Entrevista concedida pelo Dr. Paulo Reis, gerente da coordenação do sistema socioeducativo da SEJUS, em 15 de março de 2009.

<sup>138</sup> *Ibidem*.

<sup>139</sup> Entrevista feita com a Dra. Ludmila Ávida Pacheco, gerente do Departamento de Sistematização, Fomento e Avaliação das Medidas Socioeducativas da SEJUS, em 15 de março de 2009.

atendidos dentro do CAJE, o que com a falta de profissionais se torna inviável. Assim vivemos a precarização das políticas e ela reflete dentro da sociedade.

De acordo com o relato da profissional, constata-se que, atualmente, a SEJUS tem convênio com a Secretaria de Estado de Educação para que alguns professores lecionem no CAJE. Porém faz-se necessária especialização diferenciada, tendo em vista a evasão de princípios e o desinteresse pelos estudos que caracterizam os adolescentes em conflito com a lei, sendo preciso o oferecimento de uma estratégia diferenciada.

Segundo o ECA, em regime de internação os adolescentes devem receber escolarização e profissionalização, portanto o Distrito Federal não cumpre o devido atendimento aos jovens em conflito com a lei, uma vez que, os internos deveriam cumprir uma rotina de atividades visando estadia reduzida dentro das alas, freqüentando às aulas e oficinas profissionalizantes e ocupacionais.

Em relação ao adolescente que é liberado, definitivamente, do CAJE, constata-se que a SEJUS vem trabalhando projetos para o egresso da mesma forma como já se trabalha a liberdade assistida ou a semiliberdade, mas que ainda são apenas projetos que não foram implementados. Impossibilitado encontra-se este acompanhamento, principalmente, por falta de servidores, ficando o adolescente por conta própria, às vezes, inclusive, no abandono, pois as medidas de proteção vinculam-se apenas aos adolescentes internados. Nesses casos, muitas vezes, voltam sentenciados com nova medida de internação. É importante destacar que o fato de passar pelo CAJE é uma coisa, o fato de passar e voltar é outra, pois a proposta falhou.

No contexto dessa análise, tem-se uma sucessão de falhas como a base familiar que os desassiste, o Estado com medidas ineficazes e insuficientes e a sociedade que

se omite quando não dá oportunidade de ressocialização ao negar emprego ao jovem em conflito com a lei.

Cumulando com as dificuldades supras, os entrevistados acrescentaram que os profissionais que atendem os jovens em conflito com a lei são muito limitados pelo espaço arquitetônico de que o mesmo é composto e a própria superlotação os impede de fazer um serviço realmente ressocializador.

Acrescentam ainda, que, há um grande problema quando o adolescente liberado é considerado de alta periculosidade, e por isso sem condições de conviver pacificamente em sociedade, pois não há, no DF, profissionais capacitados para lidar com adolescentes que tem um quadro de psicopatia, ou seja, que não são passíveis de ressocialização, mas sim que precisam de tratamento.

Cabe ressaltar as hipóteses de adolescentes considerados psicopatas, que são aqueles indivíduos que sofrem de ausência de sensibilidade moral, ética, de afetividade, imaturidade afetiva, amoralidade e de grande perversidade.<sup>140</sup> O que os leva ao cometimento dos crimes mais bárbaros, na maior frieza, sem nenhum sentimento de culpa com a produção do resultado. Caracterizam-se como indivíduos calmos, frios, ponderados e de raciocínio lento, predicados que refletem na conduta criminosa, bem planejada, premeditada e indiferente. Casos como esses enganam pela aparência e devem ser tratados de maneira bem especial, não podendo simplesmente aprisionar como pessoas consideradas normais.<sup>141</sup> Essa análise pode ser transferida ao adolescente que comete um ato infracional nessas circunstâncias, e deveria ser tratado diferentemente e em local apropriado.

---

<sup>140</sup> ALVES, Roque de Brito. **Ciúme e Crime. Crime e Loucura**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p.167.

<sup>141</sup> ZEMUNER, Júlia Ester Valadares. **As personalidades Psicopáticas e o Direito**, 2004, p. 46.

Portanto, não ter separação para os doentes mentais, é outro ponto negativo pois os adolescentes infratores que aportam à Vara da Infância e da Juventude, em esmagadora maioria, exibem distúrbios psíquicos e padecimentos físicos diversos em razão do vício de inalar cola de sapateiro, esmalte, thinner, bem como do consumo de álcool, maconha, merla ou outra qualquer substância causadora de dependência física e/ou psíquica. São crianças e jovens oriundos, não raro, de famílias desestruturadas, pobres, carecedoras, elas próprias, precisam de auxílio, apoio e orientação, não possuindo condições de custear tratamento adequado à cura de vício em clínicas particulares.<sup>142</sup>

Assim, alguns dos adolescentes autores de atos infracionais em razão de gravidade do ato praticado, são submetidos à medida socioeducativa de internação e por absoluta inexistência de pessoal especializado, não são submetidos a qualquer tratamento. A abstinência forçada leva o interno a causar sérios transtornos à instituição. Outros, cuja internação não se faz necessária, são encaminhados ao Conselho Tutelar para que esse providencie o encaminhamento para o tratamento necessário. Entretanto, logo estão de volta às ruas e, em consequência, ao vício pela inexistência de programa destinado ao tratamento de alcoólatras e toxicômanos.<sup>143</sup> Além disso esses jovens acabam ocupando o mesmo ambiente que os outros e acabam que os influenciam com seus comportamentos.

Corroborando esse panorama, manifestou o juiz titular da Vara da Infância e da Juventude, Renato Rodvalho Scussel, em suas informações prestadas na representação de intervenção federal, relatando, em suma, o elevado grau de penúria e precariedade em que se

---

<sup>142</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude. **Pedido de Intervenção Federal**. Disponível em: <<http://www.mp-df.gov.br/portal/pdf/idades/promotorias/pdij/Pedidodeintervencaoafederal.pdf>> Acesso em 07 de junho de 2009.

<sup>143</sup> *Idem*. Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude. **Sentença proferida dia 23 de novembro de 2006 do processo 766/53**. Disponível em: <[http://www.mpdft.gov.br/portal/pdf/idades/promotorias/pdij/Setor\\_Psicossocial/Sentença.pdf](http://www.mpdft.gov.br/portal/pdf/idades/promotorias/pdij/Setor_Psicossocial/Sentença.pdf)>. Acesso em: 05 de abril de 2009.

encontram as unidades destinadas ao cumprimento de medidas socioeducativas desta Capital.

144

Portanto é notória a superlotação e péssimo atendimento dos adolescentes inseridos no atual programa socioeducativo no DF, o qual deixa de assegurar os mais elementares direitos conferidos aos jovens em conflito com a lei, situação divulgada constantemente pelos meios de comunicação, bem como comprovada de forma robusta em diversas ações judiciais, resultando, inclusive, em interdição de programa socioeducativo.<sup>145</sup>

---

<sup>144</sup> Informações do juiz titular da Vara da Infância e da Juventude no processo 2005 00 2 002104-9. Disponível em: <<http://juris.tjdft.jus.br/docjur/328329/328648.doc>>. Acesso em: 25 de abril de 2009.

<sup>145</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude. **Ação Civil Pública**. Disponível em: <[http://www.mp-df.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content\\_&task=view&id=1364&Itemid=322](http://www.mp-df.gov.br/portal/index.php?option=com_content_&task=view&id=1364&Itemid=322)>. Acesso em: 09 de junho de 2009.

#### 4. ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI E OS MITOS SOCIAIS

A ausência de retaguarda socioeducativa adequada conduz ao sentimento de impunidade, de medo e insegurança na sociedade, colaborando para o surgimento de crenças populares acerca do tema da violência juvenil, as quais são socialmente disseminadas, ante a falta de um debate qualificado desta temática.

Dessa forma, crescem os preconceitos e a desorientação social quanto à figura do jovem em conflito com a lei, tornando-se necessário esclarecer alguns pontos que norteiam esses jovens.

Mário Volpi, ao discorrer sobre o tema, promove a existência, em relação ao jovem infrator, de um tríplice mito, desanimador para aqueles que imputam ao adolescente em conflito com a ordem jurídica a causa para a problemática da segurança pública. Os dois primeiros mitos, que são o do hiperdimensionamento do problema e o da periculosidade do adolescente, são resultados de uma imensa manipulação de informação, comumente feita pela mídia, a qual passa ao público a exacerbação do número de adolescentes envolvidos com a criminalidade, cujos atos infracionais estão envoltos, cada vez mais, de intensa violência. Estas informações são, no mínimo, equivocadas, tendo em vista a inexistência de dados que ratifiquem a veracidade das mesmas. É um grande infortúnio o que essas informações despertam nas mentes dos cidadãos em geral.<sup>146</sup>

Acrescenta o autor que o terceiro e último mito, o da impunidade, é seguramente o mais gravoso por lançar sobre o sistema de atendimento socioeducativo uma

---

<sup>146</sup> VOLPI, Mário. **Adolescentes Privados de Liberdade: A Normativa Nacional e Internacional e Reflexões sobre a Responsabilidade Penal dos Adolescentes**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2002, p.43.

suspeição de inidoneidade da legislação especial e concretizar a idéia de que ao adolescente em conflito com a lei nada se sanciona, ficando aquele impune de sua prática ilícita, típica, antijurídica e reprovável. Essa sensação de impunidade é, com obviedade, o maior obstáculo à efetivação daquilo que almejaram os pensadores do Estatuto.<sup>147</sup>

Portanto, para na sociedade uma sensação de que os jovens em conflito com a lei são impunes em relação aos atos infracionais que cometem e essa idéia de impunidade ronda todo o atendimento socioeducativo, bem como a opinião pública e, principalmente, as informações repassadas pela mídia.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, como já salientado, preconiza o reconhecimento de que crianças e adolescentes gozam de uma condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a qual resta suficiente para endossar a existência de um sistema diferenciado de atendimento. No entanto, a responsabilidade dos jovens infratores não os coloca à desobediência à lei, ao contrário, ficam subordinados às regras e que, depois de comprovada sua responsabilidade dentro do devido processo legal, serão atribuídas medidas socioeducativas compatíveis com a condição de uma pessoa em formação. Tanto que muitos deles estão atualmente em privação de liberdade, recebendo atendimento pautado em proposta pedagógica adequada, em internamento e sem o direito a atividades externas.<sup>148</sup>

A esse respeito, assim se manifestou, João Batista Saraiva:

Afirmando-se a existência de um ramo do sistema jurídico que, compreendendo este caráter especial, esta peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, contemple a questão do envolvimento do adolescente com a lei, do adolescente em conflito com a ordem jurídica, que se faz pela análise do Direito Penal Juvenil, sem concessões a um paternalismo ingênuo, que somente enxerga o adolescente infrator como vítima de um sistema

<sup>147</sup> VOLPI, Mário. **Adolescentes Privados de Liberdade**: A Normativa Nacional e Internacional e Reflexões sobre a Responsabilidade Penal dos Adolescentes. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2002, p.40.

<sup>148</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Desconstruindo o Mito da Impunidade**: Um Ensaio de Direito Penal Juvenil. Santo Ângelo: Cededica, 2002, p. 21.

excludente, em uma leitura apenas tutelar, ou a um retribucionismo hipócrita, que vê no adolescente infrator o algoz da sociedade, somente o conceituando como vitimizador, em uma leitura sob o prisma do Direito Penal Máximo.<sup>149</sup>

Assim, inimizabilidade penal do adolescente, considerada como cláusula pétrea da Constituição Federal, significa precipuamente que ao jovem infrator não podem ser atribuídas as penalizações previstas no Código Penal, o que não implica concluir que aquele está isento de responsabilização e sancionamento, o que será feito de acordo com o preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Deste modo, o fato de o adolescente não responder por seus atos delituosos como os adultos, não o faz irresponsável. Ao contrário do que se divulga, o Estatuto da Criança e do Adolescente faz estes jovens, entre 12 e 18 anos, sujeitos de direitos e de responsabilidades e, em caso de infração, prevê medidas socioeducativas com natureza sancionatória, que possui caráter retributivo e de reprovabilidade de conduta, no entanto com predominância do conteúdo pedagógico para se fazer valer a real proposta dessa sanção.<sup>150</sup>

Portanto, é preciso derrubar o mito de que inimizabilidade é igual a impunidade, pois esse discurso manipulado por interesses políticos autoritários e conservadores, serve para alarmar o imaginário social a serviço do retrocesso de uma legislação moderna e emancipatória, ao mesmo tempo em que se brinda o desmoronamento do Estado e o esvaziamento das garantias fundamentais da cidadania e dos direitos humanos, enquanto as políticas públicas não progredem além da retórica eleitoral, conforme se extrai das palavras de Antônio Fernando Amaral:

---

<sup>149</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Desconstruindo o Mito da Impunidade**: Um Ensaio de Direito Penal Juvenil. Santo Ângelo: Cededica, 2002, p. 21.

<sup>150</sup> SILVA, Antônio Fernando do Amaral. **O mito da imimizabilidade penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/aj/eca0006.htm>>. Acesso em: 15 de abril de 2009

Embora inimputáveis frente à legislação penal brasileira, são os adolescentes responsabilizados estatutariamente, os jovens em conflito com a lei, em decorrência de condutas penalmente reprovadas, têm responsabilidade, que pode ser definida como penal especial, o que se justifica, na medida que adultos, crianças e adolescentes, são pessoas desiguais, não podendo se tratados de maneira igual.<sup>151</sup>

Assim, devido a esta sensação de impunidade muitos defendem que o Estatuto não é compatível à nossa realidade, pois é uma legislação benevolente, paternalista e incentivadora à vida pregressa, não sendo assim meio razoável à recuperação ou reeducação dos jovens em conflito com a lei.

Portanto, a sociedade não conhecedora do ECA, a critica, por entender que as medidas socioeducativas previstas não estão sendo eficazes e que tais medidas não ressocializam os adolescentes infratores, dada a sua brandura e, a certeza da impunidade que eles têm, razão pela qual esses jovens continuam a persistir na criminalidade, pois sabem que essas medidas só serão cumpridas no máximo três anos ou até atingirem a maioridade civil, deixando de vislumbrar o Estatuto como uma lei inovadora no trato da criança e do adolescente.

É fato notório que o ECA surgiu, após inúmeros estudos e pesquisas, onde constatou-se que o adolescente, como pessoa que ainda vive o processo de amadurecimento físico, psicológico e emocional, merece além de uma simples censura e castigo da sociedade, a oportunidade de, através das medidas pedagógicas, mudar seu comportamento. Contudo tem-se que as medidas do ECA muitas vezes revertem-se de maior rigor do que o próprio sistema que atinge o adulto. A respeito, Jussara de Goiás, num paralelo com o sistema penal, aduz que:

---

<sup>151</sup> SILVA, Antônio Fernando do Amaral. **O mito da imputabilidade penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/aj/eca0006.htm>>. Acesso em: 15 de abril de 2009.

Num paralelo com o sistema aplicável ao adulto, se ele praticou um roubo a mão armada, a pena que vai receber, como regra, deverá se situar ao redor de 5 anos e 4 meses de reclusão, observados os critérios do Código Penal. Desta pena, vai cumprir preso apenas um terço dela, ou seja, mais ou menos 2 anos, dada a sistemática da Lei de Execuções Penais. Estes dois anos são em presídio ou em celas de delegacias, sem o mínimo de condições para adequado acompanhamento pedagógico, terapêutico e psicoterápico, na companhia de outros piores adultos, com um histórico de vida de criminalidade. Já pelo ECA, se um adolescente praticar o mesmo ato, sujeita-se a uma internação, em medida socioeducativa, cumprida entre iguais, de até três anos.<sup>152</sup>

Os meios de comunicação deveriam assumir seu papel constitucional de bem informar a sociedade, demonstrando, por exemplo, como se dá a responsabilização do adolescente autor de ato infracional. No entanto, como isso não ocorre, paira na sociedade a crença que o adolescente em conflito com a lei não é responsabilizado, no entanto, como já salientado anteriormente, a única diferença entre o sistema sancionatório do Código Penal e o do Estatuto, está na predominância do caráter pedagógico das medidas socioeducativas, que têm como objetivo imprescindível a ressocialização do adolescente em conflito com a lei.

Karyna Sposato, referindo-se às críticas feitas a respeito da ineficácia da Lei

8.069/90, aduz:

O Estatuto tem um enfoque educativo-pedagógico e não repressivo-punitivo, no entanto, nosso olhar sobre o jovem que transgredir se dá pela responsabilidade penal, ou seja, trata-se de “menor” porque é menor de 18 anos, sendo inimputável, e portanto não responsabilizado tal qual os adultos por atos socialmente reprováveis ou juridicamente ilícitos. Parece-me que muitos dos dilemas nesta questão do jovem infrator reside nesse aspecto da responsabilidade e do objetivo da medida socioeducativa prevista pelo Estatuto.<sup>153</sup>

Ressalta-se ainda que vários estudos têm demonstrado que quando as medidas socioeducativas são corretamente aplicadas e com toda a infra-estrutura necessária, é baixo o grau de reincidência dos adolescentes no mundo do crime, no entanto, as boas

<sup>152</sup> GOIÁS, Jussara de. **Inimputabilidade não é Impunidade: A Razão da Idade: Mitos e Verdades**. Coleção garantia de direitos, 2001, p. 124-125.

<sup>153</sup> SPOSATO, Karyna Batista. **O Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 109-110

experiências no atendimento socioeducativo não são relatadas à sociedade, e isso incute na opinião pública um “achismo” de que esse sistema esteja fadado a não funcionar.

Um exemplo desses estudos, foi o caso do município de Santo Ângelo-RS, descrito por Saraiva. Neste município não havia um programa de inserção de adolescentes em medidas socioeducativas em meio aberto, e o desafio era justamente este: adotar procedimentos para viabilizar a implementação desses programas, que deveriam, inclusive, servir de paradigma regional. A dificuldade era grande, porquanto não existia qualquer modelo a ser seguido.<sup>154</sup>

Com o intuito de incentivar a participação da sociedade neste processo, o primeiro passo foi estabelecer contato com a comunidade por meio da imprensa ou de visitas às organizações locais, sindicatos, clubes e igrejas, motivando e conscientizando a todos de sua co-responsabilidade, e também buscando voluntários para viabilizar o programa de liberdade assistida. Assim, surgiram pessoas dispostas a colaborar comparecendo às reuniões organizadas para capacitar os voluntários, a fim destes tornarem-se orientadores dos adolescentes.<sup>155</sup>

Devido a esta falsa impressão de que o Estatuto não é adequado para responsabilizar adolescentes infratores é que vários segmentos sociais sustentam a redução da maioria penal, aponta esta a solução mágica para a problemática da segurança pública capaz de devolver a paz social tão almejada por todos.

---

<sup>154</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e Ato Infracional: Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 101.

<sup>155</sup> *Ibidem*.

É preciso afastar a idéia de que a redução da maioria penal diminuirá a criminalidade.<sup>156</sup> Aliás, esta ilusão tem as mesmas origens da errônea suposição de que a solução para a violência e para a criminalidade está na exacerbação das penas.

Outro aspecto importante a ser considerado diz respeito à ineficácia do sistema penitenciário para a ressocialização do indivíduo. É um equívoco supor que o sistema penitenciário brasileiro possa ser um espaço de socialização, educação e profissionalização de adolescentes que estão em uma etapa peculiar de desenvolvimento, de forma a transformá-los em cidadãos capazes de contribuir produtivamente na sociedade. Nesse sentido, ensina Beccaria:

A prisão perverte, corrompe, deforma, avilta, embrutece, é uma fábrica de reincidência, é uma universidade às avessas, onde se diploma o profissional do crime. Se não a pudermos eliminar de uma vez, só devemos conservá-la para os casos em que ela é indispensável.<sup>157</sup>

Por outro lado, vale lembrar que a prisão tornou-se um dos maiores mecanismos de propulsão da criminalidade. Sabe-se que o objetivo da prisão é a ressocialização do condenado. Mas na realidade, não reeduca, não ressocializa. O ambiente de uma unidade prisional é muito mais propício para o desenvolvimento de valores nocivos, do que para condutas benéficas. Poder-se-ia dizer que “a prisão fabrica sua própria clientela, que retornará futuramente, em grande escala”.<sup>158</sup> Sendo, portanto descabido o raciocínio de que o sistema prisional diante de sua estrutura e funcionamento nos dias de hoje, pudesse caracterizar-se como a solução punitiva inibidora dos atos infracionais infanto-juvenis.

Assim, incoerente seria encaminhar os jovens, pessoas ainda em formação, ao falho sistema penitenciário brasileiro, que ao invés de recuperar, reproduz e aumenta a

---

<sup>156</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e Ato Infracional: Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 101.

<sup>157</sup> BECCARIA, Filippo. **Sistema Penal para o Terceiro Milênio**. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 33-34.

<sup>158</sup> *Ibidem*.

violência. O modelo de atendimento que o adolescente infrator deve receber é aquela prevista pelo ECA, a única capaz de oferecê-los concretas chances de reinserção social.

Portanto, aproveitando o clima de insegurança social, essas propostas de redução da idade penal transformam o adolescente como "bode expiatório" de todo o problema da violência do país, criando uma "cortina de fumaça" que desvia a atenção da opinião pública dos verdadeiros determinantes da violência, faltando um debate consistente sobre políticas públicas de segurança e das causas da violência ou dos fatores que levam um adolescente a ingressar na vida do crime.<sup>159</sup>

Outros mitos que se colocam como obstáculos à boa execução do sistema de justiça socioeducativo é o da universalidade da punição legal aos menores de 18 anos. Dados da pesquisa "Crime Trends" (Tendências do Crime), realizada a cada quatro anos pela ONU, revelam que são minoria os países que definem o adulto como pessoa menor de 18 anos e que a maior parte destes é composta por países que não asseguram os direitos básicos da cidadania aos seus jovens.<sup>160</sup>

Das 57 legislações analisadas na pesquisa, apenas 17% adotam idade menor do que 18 anos como marco etário para a definição legal de adulto; Bermudas, Chipre, Estados Unidos, Grécia, Haiti, Índia, Inglaterra, Marrocos, Nicarágua, São Vicente e Granadas.<sup>161</sup>

Com exceção de Estados Unidos e Inglaterra, todos os demais são considerados pela ONU como países de médio ou baixo Índice de Desenvolvimento Humano

---

<sup>159</sup>SPOSATO, Karyna Batista. **Informação X Redução da Idade Penal**. Disponível em: <<http://www.ilanud.org.br/nota5.htm>> Acesso em: 12 de maio de 2009.

<sup>160</sup>KAHN, Túlio. **Delinqüência juvenil se Resolve Aumentando Oportunidades e não Reduzindo Idade Penal**. Disponível em: <[http://www.mj.gov.br/sedh/dca/temas/reducao\\_maioridade\\_penal.htm](http://www.mj.gov.br/sedh/dca/temas/reducao_maioridade_penal.htm)> Acesso em: 20 de junho de 2009.

<sup>161</sup>*Ibidem*.

(IDH), o que torna a punição de jovens infratores ainda mais problemática. Enquanto nos EUA e Inglaterra a juventude tem assegurada condições mínimas de saúde, alimentação e educação, nos demais países, como o Brasil, isto está longe de acontecer. Nos países desenvolvidos pode fazer algum sentido argumentar que a sociedade deu aos jovens o mínimo necessário e, com base nesse pressuposto, responsabilizar individualmente os que transgridem a lei. Por outro lado, na Nicarágua, Índia ou no Brasil, este pressuposto é totalmente falso, em todo o país, apenas 3,96% dos adolescentes que cumprem medida socioeducativa concluíram o ensino fundamental. É imoral querer equiparar o ECA. à inglesa ou norte-americana, esquecendo-se da qualidade de vida que os jovens desfrutam naqueles países.<sup>162</sup>

Ressalta-se que alguns países que reduziram a idade penal há quatro anos atrás, como a Espanha e Alemanha, verificaram um aumento da criminalidade entre os adolescentes e acabaram voltando a estabelecer a idade penal em 18 anos e, ainda, um tratamento especial, com medidas socioeducativas, para os jovens de 18 a 21 anos.<sup>163</sup>

Não sendo válido também a crença de que o problema da delinqüência juvenil aqui é mais grave e que por isso a punição deve ser mais rigorosa. Tomando 55 países da pesquisa da ONU como base, na média os jovens representam 11,6% do total de infratores, enquanto no Brasil a participação dos jovens na criminalidade está em torno de 10%. Portanto, dentro dos padrões internacionais e abaixo mesmo do que se deveria esperar, em virtude das carências generalizadas dos jovens brasileiros. No Japão, os jovens representam 42,6% dos infratores e ainda assim a idade penal é de 20 anos. Se o Brasil chama a atenção

---

<sup>162</sup> KAHN, Túlio. **Delinqüência juvenil se Resolve Aumentando Oportunidades e não Reduzindo Idade Penal**. Disponível em: <[http://www.mj.gov.br/sedh/dca/temas/reducao\\_maioridade\\_penal.htm](http://www.mj.gov.br/sedh/dca/temas/reducao_maioridade_penal.htm)> Acesso em: 20 de junho de 2009

<sup>163</sup> ALVES, Ariel de Castro. **Redução da Maioridade Penal e Criminalidade**. Disponível em: <<http://anjoseguerreiros.blogspot.com/2009/06/reducao-da-maioridade-penal-e.html>> Acesso em: 19 de julho de 2009.

por algum motivo é pela enorme proporção de jovens vítimas de crimes e não pela de jovens em conflito com a lei.<sup>164</sup>

Portanto, apesar da sociedade, muitas vezes, tratar crianças e adolescentes como verdadeiros marginais e considerar o adolescente infrator como o responsável pelo grande índice de violência verificado no Brasil, várias pesquisas já comprovaram que tal idéia está totalmente equivocada. Os atos infracionais cometidos por adolescentes representa uma parcela muito pequena dos crimes cometidos no país. Segundo levantamentos realizados em vários Estados do Brasil, os crimes praticados por maiores de 18 anos representam cerca de aproximadamente 90% do total. Observa-se, portanto, que os jovens praticam apenas 10% das infrações de toda a criminalidade no Brasil. E ainda, grande parte dos adolescentes sentenciados estão sendo responsabilizados por crimes contra o patrimônio, o que corresponde a 73,8% das infrações cometidas. Dessas infrações, 50% são furtos, ou seja não há sequer ameaça à vítima. Assim, o problema da violência urbana não pode ser centrado em porcentagens tão pequenas, ou seja, nos atos infracionais cometidos por jovens.<sup>165</sup>

Além disso, há que observar que grande parte dos jovens sofrem as conseqüências do abandono social, fruto do descaso da própria sociedade, juntamente com o Estado e as famílias destes jovens, que guardam consigo uma mistura de medo, tristeza, desamparo e revolta.

A desigualdade social no Brasil é notória, sendo que a grande maioria da população não tem o suficiente para sequer, suprir suas necessidades básicas essenciais, consideradas imprescindíveis para que um ser humano possa viver dignamente. E a verdade é

---

<sup>164</sup> KAHN, Túlio. **Delinquência juvenil se Resolve Aumentando Oportunidades e não Reduzindo Idade Penal**. Disponível em: <[http://www.mj.gov.br/sedh/dca/temas/reducao\\_maioridade\\_penal.htm](http://www.mj.gov.br/sedh/dca/temas/reducao_maioridade_penal.htm)> Acesso em: 20 de junho de 2009.

<sup>165</sup> *Ibidem*.

que grande parte de nossos jovens e crianças encara esta triste realidade desde muito cedo, e com isso acabam deixando seus lares e vão para as ruas em busca daquilo que lhes falta em casa na ilusão de que terão uma vida melhor, sem saberem que a realidade que os aguarda é muito mais obscura que aquela que estão acostumados a encarar. Assim, tendo em vista que são seres totalmente vulneráveis, devido à sua falta de maturidade, acabam esbarrando nas facilidades enganosas do mundo do crime.

A confirmação desses dados põe em xeque a visão do senso comum quanto ao excessivo número de jovens envolvidos em crimes e a alta periculosidade que apresentam. Torna-se então imprescindível que a temática da violência praticada por adolescentes seja abordada de forma mais próxima e realista, permitindo que a sociedade analise o fenômeno com a complexidade que requer.

## CONCLUSÃO

Conforme demonstrado na presente pesquisa as normas da Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, que representa o mínimo que toda sociedade deve garantir às suas crianças, foram incorporadas pelo Brasil ao ordenamento interno levando em consideração, primordialmente, o interesse maior da criança e do adolescente. Esta nova doutrina, chamada de Proteção Integral restou consagrada na Carta Constitucional, de 1988, momento em que crianças e adolescentes passaram à condição de sujeitos de direitos.

Concluiu-se que, com a adoção da Doutrina da Proteção Integral em nosso ordenamento jurídico, a população infanto juvenil, em qualquer situação, passou a ter seus direitos garantidos e protegidos, em razão da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Assim, as crianças e os adolescentes tornaram-se sujeitos de direitos universalmente reconhecidos, sendo a proteção, com prioridade absoluta, um dever social.

A edição do Estatuto da Criança e do Adolescente se contrapôs ao Direito de Menores, materializando a Doutrina da Proteção Integral que, trouxe em seu bojo, a questão do adolescente em conflito com a lei, estabelecendo um modelo de regras e garantias perante o qual, o jovem é responsabilizado.

Observou-se que a política de atendimento estrutura-se com base na Proteção Integral e destina-se à tutela dos direitos da população infanto juvenil, e perpassa pela efetivação de ações destinadas à concretização de todos os direitos constitucionalmente assegurados às crianças e aos adolescentes. Importa observar que essa política, especialmente no que diz respeito aos direitos e garantias processuais que são conferidos ao jovem em

conflito com a lei impõe que todos os órgãos envolvidos no atendimento desses adolescentes, devem atuar de forma eficiente e harmônica.

Concluiu-se que, o ECA dispõe acerca do processo de responsabilização para jovens autores de ato infracional, e acha-se pautado no devido processo legal, prevendo aplicação de medidas socioeducativas, que se assemelham às penas. Diante do novo modelo de responsabilização penal juvenil reconhece-se que além do caráter pedagógico, que visa à reintegração do jovem em conflito com a lei em sociedade, as medidas socioeducativas possuem outro, o sancionatório, em resposta à sociedade pela lesão decorrente de sua conduta.

Verificou-se que, frente a responsabilização dos adolescentes em conflito com a lei, emergiu a necessidade de estabelecer parâmetros para o atendimento socioeducativo, levando o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente a construir o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, que é pautado em normativas internacionais *infanto juvenis* que, além de reafirmar as diretrizes do ECA, aponta outras acerca da natureza sancionatória e pedagógica das medidas socioeducativas, as quais têm repercussão na elaboração do processo sócio pedagógico de intervenção.

Assim, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo visa criar condições e procedimentos para a efetivação das políticas destinadas aos jovens em conflito com a lei, colaborando para a eficácia do atendimento de ressocialização do jovem.

Contudo, em que pese o arcabouço legal destinado aos jovens, observa-se uma vala existente entre a lei e a realidade vivenciada por parte significativa da população *infanto juvenil*, ante a falta de determinação estatal para a organização de retaguarda de atendimento à criança e ao adolescente, seja na esfera das políticas sociais básicas, seja na esfera das políticas supletivas de atendimento e a omissão da família e da sociedade. A

sociedade, muitas vezes, trata crianças e adolescentes como verdadeiros marginais e considera o adolescente infrator como o responsável pelo grande índice de violência verificado no Brasil. Pesquisas já comprovaram que do número total de crimes praticados no país, aqueles que são de autoria dos adolescentes representam uma minoria, se comparado com os crimes praticados por adultos.

Observou-se que a transformação dessa triste realidade é um processo que demanda ações concretas, destinadas a fazer com que as disposições da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente deixem de ser tratadas como singelas declarações retóricas ou meras exortações morais e, assim, postergadas em sua efetivação ou relegadas ao abandono, para se constituírem em instrumentos de materialização da cidadania infanto juvenil.

Torna-se necessário romper com a setorização das políticas de juventude, romper com a visão estigmatizada ou utilitarista da condição juvenil, estimular uma melhor relação entre a sociedade civil e os jovens.

Dos dados apresentados no corpo do presente trabalho vislumbra-se que, além da escola, da família e de outros espaços adequados para o seu desenvolvimento, lugar de criança é nos orçamentos públicos, cumprindo-se dessa maneira o princípio constitucional da prioridade absoluta em prol da infância e juventude que significa, preferência na formulação e execução das políticas públicas, assim como destinação privilegiada de recursos públicos para a área infanto juvenil.

Concluiu-se, que além de ser um grande instrumento de defesa dos direitos das crianças e adolescentes, o Estatuto ainda busca responsabilizar aquele jovem que infringir uma norma de conduta social. Portanto, o problema não está na lei, mas sim na sua correta

aplicação e execução, pois a par da existência de um modelo adequado de atendimento desenhado na lei especial, observa-se que este não é seguido corretamente, visto que a falta de retaguarda protetiva e socioeducativa acaba ocasionando a sensação de que o Estatuto não funciona como instrumento de coerção, mas sim de incentivo aos adolescentes para a prática de ato infracional.

Equivocada, portanto, a idéia de que a lei não prevê punição para o jovem infrator. O adolescente só não é punido e corrigido, quando não se segue o ECA, pois se esse for aplicado de forma correta, será a solução mais plausível para a criminalidade juvenil. Porém, para que o resultado seja alcançado é necessário um investimento significativo em equipamentos sociais, além de uma dose de determinação por parte do Estado e da sociedade para fazer valer o que está disposto no ECA.

Finalmente, a mobilização da opinião pública que se constitui numa das diretrizes da política de atendimento, consoante o inciso VI, do art.88 do ECA, também se caracteriza como meio de comunicação entre a sociedade e o Estado. Assim, a desconstrução dos mitos sobre os adolescentes em conflito com a lei, possibilitará que a sociedade assuma o seu papel para, em parceria com o Poder Público, organizar as políticas públicas direcionadas à infância e adolescência, atingindo os propósitos da Doutrina da Proteção Integral.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Ariel de Castro. **Redução da Maioridade Penal e Criminalidade**. Disponível em: <<http://anjoseguerreiros.blogspot.com/2009/06/reducao-da-maioridade-penal-e.html>> Acesso em: 19 de julho de 2009.

ALVES, Roque de Brito. **Ciúme e Crime. Crime e Loucura**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BASTOS, Maria Aparecida de. **Teoria da Situação Irregular**. Disponível em: <[http://areia.ucg.br/site\\_docente/jur/maria\\_aparecida/pdf/teoriadasituacao.PDF](http://areia.ucg.br/site_docente/jur/maria_aparecida/pdf/teoriadasituacao.PDF)>. Acesso em: 2 de abril de 2009.

BECCARIA, Filipo. **Sistema Penal para o Terceiro Milênio**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

CORRÊA, Márcia Milhomens Sirotheau. **Caráter Fundamental da Inimputabilidade na Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1998.

CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

GÓES, Fábio. **Para ter com quem contar**. Revista Sindijus, Brasília: Abril, n. 57, 2009.

GOIÁS, Jussara de. **Inimputabilidade não é Impunidade: A Razão da Idade: Mitos e Verdades**. Coleção garantia de direitos, 2001.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: 2003.

KAHN, Túlio. **Delinqüência juvenil se Resolve Aumentando Oportunidades e não Reduzindo Idade Penal**. Disponível em: <[http://www.mj.gov.br/sedh/dca/temas/reducao\\_maioridade\\_penal.htm](http://www.mj.gov.br/sedh/dca/temas/reducao_maioridade_penal.htm)> Acesso em: 20 de junho de 2009.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Criança e Adolescente e os Direitos Humanos**. Barueri, SP: Manole, 2003.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

MÉNDEZ, Emílio Garcia. **Adolescentes e Responsabilidade Penal: Um Debate Latino-Americano**. Porto Alegre: Editora Ajuris, 2000.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude. **Ação Civil Pública**. Disponível em: <[http://www.mp-df.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&task=view&id=1364&Itemid=322](http://www.mp-df.gov.br/portal/index.php?option=com_content&task=view&id=1364&Itemid=322)>. Acesso em: 09 de junho de 2009.

\_\_\_\_\_. **Diagnóstico das MSE's no DF 2008 em O papel do MPDFT na execução de medidas socioeducativas no Distrito Federal**. Disponível em: <<http://www.mpdft.gov.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Publicacoes/O%20papel%20do%20MPDFT%20na%20execu%C3%A7%C3%A3o%20de%20medidas%20socioeducativas%20no%20DF.pdf>>. Acesso em 18 de maio de 2009.

\_\_\_\_\_. Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude. **Ação Coletiva de Interdição da Ala Disciplinar do CAJE cumulado com Pedido de Liminar e Preceito Cominatório de Obrigação de Fazer**. Disponível em: <[http://www.mp-df.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&task=view&id=1364&Itemid=322](http://www.mp-df.gov.br/portal/index.php?option=com_content&task=view&id=1364&Itemid=322)> Acesso em: 07 de junho de 2009.

\_\_\_\_\_. Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude. **Ação Civil Pública**. Disponível em: <[http://www.mp-df.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&task=view&id=1364&Itemid=322](http://www.mp-df.gov.br/portal/index.php?option=com_content&task=view&id=1364&Itemid=322)>. Acesso em: 09 de junho de 2009.

MORELLI, Ailton José. **A inimputabilidade e a impunidade em São Paulo**. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010201881999000100007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010201881999000100007)> Acesso em: 2 de abril de 2009.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: Uma Proposta Interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PEREIRA DE SOUZA, Sérgio Augusto G. Jus Navigandi: **A Declaração dos Direitos das Criança e a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2568>>. Acesso em: 21 de março de 2009.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Disponível em: [http://www.presidencia.gov.br/estrutura\\_presidencia/sedh/spdca/sinase/](http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/spdca/sinase/)>. Acesso em 08 março. 2009.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: Da Indiferença à Proteção Integral. Uma Abordagem sobre a Responsabilidade Penal Juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

\_\_\_\_\_. **Compêndio do Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional**. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

\_\_\_\_\_. **Desconstruindo o Mito da Impunidade: Um Ensaio de Direito Penal Juvenil**. Santo Ângelo: Cededica, 2002.

SILVA, Antônio Fernando do Amaral. **O mito da imputabilidade penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/aj/eca0006.htm>>. Acesso em: 15 de abril de 2009

SPOSATO, Karyna Batista. **O Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

TAVARES, José de Farias. **Direito da Infância e da Juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

VOLPI, Mário. **Adolescentes Privados de Liberdade: A Normativa Nacional e Internacional e Reflexões sobre a Responsabilidade Penal dos Adolescentes**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1998.

ZEMUNER, Júlia Ester Valadares. **As personalidades Psicopáticas e o Direito**, 2004.